



ASPRA - PROPOSTA ESTATUTO DOS MILITARES DA BAHIA

LEI COMPLEMENTAR Nº _____ de _____ de 2013.

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.



TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º - Este Estatuto regula o ingresso, o acesso, as situações institucionais, as obrigações, os deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, constituídas como Instituições Militares Estaduais – IMEs

Art. 2º - Os integrantes das IMEs a que se refere o artigo anterior constituem a categoria especial de servidores públicos militares do Estado da Bahia denominados policiais militares e bombeiros militares, cujas carreiras são integradas por cargos técnicos e especializados estruturados hierarquicamente.

Art. 3º - A segurança pública, o policiamento ostensivo, a defesa civil, a hierarquia e a disciplina são a base institucional das IMEs.

§ 1º - A segurança pública é um processo contínuo de ações, planos ou operações que apresentam certa unidade ou que se reproduzem com certa regularidade, que compartilha uma visão focada em componentes preventivos, repressivos, de coação, de justiça, de defesa dos direitos, de saúde e sociais, sendo também um processo sistêmico, pela necessidade da integração de um conjunto de conhecimentos e ferramentas estatais junto à sociedade civil que devem interagir a mesma visão, compromissos e objetivos, devendo ser otimizado, para decisões rápidas e saneadoras, com vistas a manter a ordem pública, um estado de serenidade, apaziguamento e tranquilidade pública, em consonância com as leis, os preceitos e os costumes que regulam a convivência em sociedade.

§ 2º - Policiamento ostensivo é uma modalidade de exercício da atividade policial, desenvolvida de forma visível e caracteriza-se pela evidência do trabalho para a comunidade, pelo uso de viaturas caracterizadas, uniformes e até mesmo distintivos capazes de tornar os policiais identificáveis por todos.

§ 3º - A defesa civil é o conjunto de ações preventivas de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres naturais e os incidentes tecnológicos, preservar o moral da população e



restabelecer a normalidade social, com vistas também a segurança civil e gestão de emergências.

§ 4º - À polícia militar cabe o policiamento ostensivo.

§ 5º - Ao Corpo de Bombeiros Militar cabe as atividades de defesa civil.

§ 6º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura de cada IME, consubstanciada no espírito de companheirismo, lealdade e cooperação, acatamento à lei e à seqüência de autoridade.

§ 7º - A disciplina militar é a exteriorização da ética profissional dos militares estaduais e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos:

- I – acatamento às leis e as ordens legais;
- II – observância à constituição federal e às prescrições regulamentares;
- III – emprego de toda a capacidade em benefício do serviço público de segurança e defesa social;
- IV – correção de atitudes;
- V – colaboração espontânea com a disciplina coletiva
- VI - efetividade nas missões e nos objetivos traçados por cada IME.

§ 8º - Os militares da reserva remunerada estão obrigados a observar as regras disciplinares quando no uso do posto ou da graduação e somente nos casos expressamente mencionados no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado da Bahia.

§ 9º - Os militares reformados não estão sujeitos ao controle disciplinar da Instituição.

Art. 4º - A situação jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e por legislação específica e peculiar que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.



Parágrafo Único - O Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar são Secretários de Estado e pertencem à Cúpula de Segurança Pública e Defesa Social e subordinam-se somente ao Governador do Estado.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E ACESSO NA CARREIRA MILITAR ESTADUAL

SEÇÃO I DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES

Art. 5º - São requisitos e condições para o ingresso e acesso em IME estadual:

- I. ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. ter o mínimo de dezoito e o máximo de trinta anos de idade;
- III. estar em dia com o Serviço Militar;
- IV. ser eleitor e achar-se em gozo dos seus direitos políticos;
- V. possuir idoneidade moral, comprovada pela inexistência de antecedentes criminais, atestadas por certidões negativas expedidas por órgãos policiais e judiciais, estaduais e federais, na forma prevista em edital;
- VI. não ter sido punido nos últimos oito anos com pena de demissão, aplicada por entidade integrante da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.
- VII. aptidão física e mental, comprovada mediante exames médicos, toxicológicos, provas de avaliação física e testes de avaliação psicológica, na forma prevista em edital;
- VIII. possuir estatura mínima de 1,60 m para candidatos do sexo masculino e 1,55 m para as candidatas do sexo feminino;
- IX. possuir o nível de escolaridade, exigido em edital;



IX -possuir Carteira Nacional de Habilitação válida.

§ 1º - Na promoção por acesso não se observará o limite de 30 anos de idade previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º - Para os concursos públicos e processos seletivos internos com editais publicados a partir de 1º de janeiro de 2016, será requisito necessário do candidato ao ingresso ou acesso em Quadro da IME, além daqueles previstos nos incisos I a IX deste artigo, o diploma de:

a) Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino assim reconhecida pelo Ministério da Educação, para o acesso ao Quadro de Oficiais de Operações Policiais Militares (QOOPM);

b) nível superior em qualquer área, emitido por instituição de ensino assim reconhecida pelo Ministério da Educação, para o acesso ao Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares (QOEPM);

c) nível superior em área de saúde a ser definida por edital, emitido por instituição de ensino assim reconhecida pelo Ministério da Educação, para o ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde Policiais Militares (QOSPM);

d) nível superior em qualquer área, emitido por instituição de ensino assim reconhecida pelo Ministério da Educação, para o ingresso no Quadro de Praças de Operações Policiais Militares (QPOPMM);

e) Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino assim reconhecida pelo Ministério da Educação, para o acesso ao Quadro de Oficiais de Operações Bombeiros Militares (QOOBMM);

f) nível superior em qualquer área, emitido por instituição de ensino assim reconhecida pelo Ministério da Educação, para o acesso ao Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiros Militares (QOEBMM);

g) nível superior em área de saúde a ser definida por edital, emitido por instituição de ensino assim reconhecida



pelos Ministério da Educação, para o ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares (QOSBM);

h) nível superior em qualquer área, emitido por instituição de ensino assim reconhecida pelo Ministério da Educação, para o ingresso no Quadro de Praças de Operações Bombeiros Militares (QPOBM).

§ 3º - Para fins da comprovação da idoneidade moral, o candidato deverá apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual e/ou Militar, sendo vedado o ingresso caso tenha sido condenado, com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, por crime cuja pena tenha sido superior a dois anos ou por crime cuja pena tenha sido de reclusão.

§ 4º - A comprovação de idoneidade moral consistirá também na submissão à investigação social e de conduta pessoal, de caráter eliminatório, que se estenderá da inscrição até a nomeação, observando-se antecedentes criminais, sociais, familiares e profissionais.

a) Se durante quaisquer das fases do concurso for identificada conduta incompatível com a função, a IME em parceria com a SAEB, por ato administrativo fundamentado, eliminará o candidato do certame.

b) Constatados antecedentes criminais de candidato às vagas do concurso, a IME avaliará a documentação comprobatória dessa situação.

c) Durante a Investigação Social o candidato poderá ser convocado para fornecer informações complementares.

d) É assegurado ao candidato considerado inapto na investigação de conduta pessoal e social, o direito a ampla defesa e o contraditório.

e) O candidato que não apresentar documentação para sua defesa no prazo estabelecido será eliminado do concurso.

§ 5º - A aptidão física será comprovada perante Banca Examinadora de Avaliação Física, por meio das provas de avaliação física previstas em edital e regulamento, todas de caráter eliminatório e classificatório, que verificarão, no mínimo, a resistência aeróbica, a agilidade e a força muscular dos membros superiores e inferiores e do abdômen, de acordo com os padrões de condicionamento físico exigidos para o exercício das



funções atribuídas ao cargo, levando-se em consideração gênero e faixa etária do candidato, nos termos do Manual de Avaliação Física da IME.

§ 6º - A avaliação psicológica será realizada pela Banca Examinadora escolhida por empresa organizadora do certame e terá como base as exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, por meio de testes de avaliação previstos em edital, compreendendo, no mínimo:

I - teste de personalidade;
II - teste de inteligência;
III - dinâmica de grupo, prova situacional ou anamnese psicológica.

§ 7º - Quando o candidato for contraindicado na avaliação psicológica prevista no parágrafo anterior, caberá recurso perante a Empresa Organizadora do certame, observados os prazos e procedimentos previstos em edital.

§ 8º - A Banca Examinadora que avaliou o candidato contraindicado não poderá reavaliá-lo na fase recursal.

§ 9º - Os laudos dos testes de avaliação psicológica serão guardados, em caráter confidencial, pela unidade executora dos testes, sob a responsabilidade da Empresa Organizadora do Concurso.

§ 10º - A aptidão física e mental a que se refere o inciso VII deste artigo será comprovada ainda por meio de exames médicos, odontológicos, toxicológicos e complementares, a critério da Comissão Examinadora ou do Departamento de Saúde.

§ 11º - Todo edital de concurso público ou de processo seletivo interno, fixará os critérios de preenchimento das vagas, sendo obrigatória a celebração de convênio ou contrato com empresa especializada para a realização do certame.

Art. 6º - O ingresso na carreira militar estadual é assegurado aos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, desde que o candidato possua o diploma exigido em edital, mediante matrícula no Curso de Formação correspondente, observadas as condições prescritas



nesta lei e nos regulamentos, e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

§ 1º - O ingresso consiste na admissão de candidatos aos Quadros de Praças nas corporações militares estaduais.

§ 2º - É assegurado aos aprovados, por antiguidade, de acordo com a média final obtida no curso de formação, prioridade de escolha do local ou setor para o exercício da função, conforme vagas disponibilizadas pela IME.

§ 3º - Aos praças é assegurada a passagem para os quadros de praças especialistas e de saúde por meio de processo seletivo interno a ser realizado em cada IME por intermédio do Departamento de Ensino respectivo.

Art. 7º - A promoção por acesso aos Quadros de Oficiais em cada IME é privativa dos militares estaduais aprovados em processo seletivo interno, desde que possuam o diploma exigido em edital, mediante matrícula no curso de formação correspondente, observadas as condições prescritas nesta lei e nos regulamentos, e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

§ 1º - O acesso na carreira policial-militar ou de bombeiro-militar, consiste no provimento derivado vertical de Praças à classe de Oficiais nos respectivos quadros de organização da sua IME.

§ 2º - A passagem de Praças ao Quadro de Oficiais de Saúde, ainda que por concurso público, será considerado acesso para todos os efeitos legais.

§ 3º - Não se considera acesso, a simples matrícula no curso de formação de oficiais, bem como a nomeação ao posto de Aspirante a Oficial.

§ 4º - É assegurado aos aprovados no curso de formação de oficiais, por antiguidade, de acordo com a média final obtida no curso, a precedência na escolha do local ou setor para o exercício da função, conforme vagas disponibilizadas pela IME.

§ 5º - Será instituída a promoção por acesso na carreira militar estadual a partir de 1º de janeiro 2016.



- *a regra é o ingresso nas Corporações mediante concurso público porque previsto em lei específica, prerrogativa conferida expressamente pela Constituição Federal*
- *por força do art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, inciso VIII e X, o postulado constitucional do concurso público previsto no art. 37, inciso II, todos da Constituição Federal, em regra, não se aplica aos militares da PM e do CBM, cabendo à lei dispor sobre as respectivas formas de ingresso nas Corporações*
- *inexiste restrição constitucional ou legal à ascensão ao oficialato mediante concurso interno, basta que haja somente a previsão em lei*

SEÇÃO II

DO COMPROMISSO MILITAR ESTADUAL

Art. 8º - Todo cidadão após ingressar em IME, inclusive no acesso ao quadro de oficiais, prestará compromisso de honra na presença da tropa, no ato de sua investidura, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres e manifestará a sua firme disposição de bem cumprí-los.

§ 1º - O compromisso do Praça nomeado a primeira graduação será prestado, em solenidade militar especialmente programada e obedecerá aos seguintes dizeres: "Perante as Bandeiras do Brasil e da Bahia, prometo cumprir os deveres de praça, regular a minha conduta pelos preceitos da ética, cumprir as leis e as ordens legais das autoridades e dedicar-me à manutenção da ordem pública e à segurança da sociedade mesmo com o sacrifício da própria vida".

§ 2º - O compromisso do Aspirante-a-Oficial será prestado, em solenidade militar especialmente programada e obedecerá aos seguintes dizeres; "Ao ser declarado Aspirante-a-Oficial, assumo o compromisso de cumprir as leis e as ordens legais das autoridades e dedicar-me à manutenção da ordem pública e à segurança da sociedade, mesmo com o sacrifício da própria vida".

§3º - O compromisso do Oficial nomeado ao primeiro posto será prestado, em solenidade militar especialmente programada e obedecerá aos seguintes dizeres: "Perante as Bandeiras do Brasil e da Bahia, prometo cumprir os deveres de Oficial e dedicar-me inteiramente ao seu serviço, à manutenção da ordem pública e a segurança da sociedade, mesmo com o sacrifício da própria vida".



CAPÍTULO III DA HIERARQUIA MILITAR ESTADUAL

SEÇÃO I DA ESCALA HIERÁRQUICA

Art. 9º - Os postos e graduações na hierárquica são os seguintes:

I. Oficiais:

- a) Coronel (a) PM/BM;
- b) Tenente Coronel (a) PM/BM;
- c) Major PM/BM;
- d) Capitão/Capitã PM/BM;
- e) 1º Tenente PM/BM.

II. Praças Especiais:

- a) Aspirante a Oficial (a) PM/BM;
- b) Cadete PM/BM
- c) Aluno (a) Praça PM/BM.

III. Praças:

- a) Subtenente PM/BM;
- b) 1º Sargento (a) PM/BM;
- c) Cabo PM/BM;
- d) Soldado (a) 1ª Classe PM/BM.

Art. 10 - Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Estado e registrado em Carta Patente; Graduação é o grau hierárquico do Praça conferido pelo Comandante Geral da IME.

§ 1º - A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação “PM” aos policiais militares e “BM” aos bombeiros militares.

§ 2º - Quando se tratar dos quadros de especialistas, o posto ou a graduação será seguida da designação “PM” ou “BM” e da abreviatura da especialidade, conforme dispuser o regulamento.



§ 3º - Sempre que o militar da reserva remunerada fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas indicadoras de sua situação.

§ 4º - Os Oficiais do QOPM passam a integrar o Quadro de Oficiais de Operações Policiais Militares (QOOPM) e os oficiais do QOBM passam a integrar o quadro QOOBM.

§ 5º - Os oficiais do QOA (Quadro de Oficiais Auxiliares) oriundos do concurso público de sargento passam a integrar o QEO (Quadro Especial de Oficiais), sendo os demais oficiais do QOA, provenientes do concurso público de soldado, transferidos para o QOE (Quadro de Oficiais Especialistas).

§ 6º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos quadros de oficiais policiais militares e bombeiros militares.

§ 7º - Somente poderão concorrer à promoção ao posto de Major do QEOPM e do QEOBM os Capitães que possuam graduação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, preenchidos os demais requisitos legais, inclusive conclusão com aproveitamento do Curso de Especialização em Segurança Pública - CESP promovido pelas IMEs.

§ 8º - Para efeito do disposto no parágrafo 5º, fica assegurado aos atuais sargentos e subtenentes, oriundos do concurso público de sargento, a convocação, por antiguidade, para o curso especial de formação de oficiais, sendo o QEOPM/BM extinto quando todos os seus integrantes forem para a inatividade.

SEÇÃO II

DA PRECEDÊNCIA FUNCIONAL

Art. 11 - A precedência entre militares da ativa é assegurada pelo grau hierárquico e, no mesmo grau hierárquico, pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.

§ 1º - A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção ou nomeação, salvo quando for fixada outra data.



§ 2º - No caso do parágrafo anterior, havendo igualdade, a antigüidade será estabelecida:

a) entre militares pela posição, nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes na IME;

b) nos demais casos, pela antigüidade no posto anterior se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento, sendo considerados mais antigos, respectivamente, os de data de praça mais antiga e, em último caso, os de maior idade;

c) entre os alunos de diversos órgãos de formação de militares, de acordo com a data de matrícula no respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas alíneas “a” e “b” deste parágrafo.

§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva por conclusão de curso e promoção ao primeiro posto ou graduação, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no curso.

§ 4º - Em igualdade de posto ou graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 5º - Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os convocados é definida pelo tempo de efetivo serviço.

§ 6º - A precedência entre os Praças Especiais é assim regulada:

a) o Aspirante a Oficial é hierarquicamente superior ao Cadete;

b) o Cadete é hierarquicamente superior ao Subtenente;

c) o Aluno Praça é hierarquicamente subordinado ao Soldado 1ª Classe.



§ 7º - Não haverá precedência entre os Cadetes com relação ao Quadro a que se destina, mantendo-se somente aquela que decorrer da antiguidade no curso.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I DO EFETIVO

Art. 12 - A partir da data de publicação desta lei, os Quadros de Efetivo das IMEs observarão as regras de proporcionalidade instituídas neste Estatuto.

§ 1º - A fixação de vagas no Quadro Geral de Efetivo de cada IME observará a seguinte proporção mínima para os seguintes grupos de servidores militares estaduais:

- I – 10% para oficiais;
- II – 20% para subtenentes e sargentos;
- III – 60% para cabos e soldados.

§ 2º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais mínimos dentro do efetivo de cada grupo a que se refere o parágrafo anterior nos diversos postos e graduações:

I – grupo dos Oficiais

- a) 1% para Coronéis;
- b) 3% para Tenentes-Coronéis;
- c) 9% para Majores;
- d) 27% para Capitães;
- e) 50% para Tenentes.

II – grupo dos Subtenentes e Sargentos

- a) 30% para subtenentes;
- b) 60% para sargentos.



III – grupo dos Cabos e Soldados

- a) 30% para cabos;
- b) 60% para soldados.

Art. 13 - A quantidade de vagas dos Quadros QOOPM e QOEPM, bem como dos Quadros QOOBM e QOEPM, será distribuída na proporção de 60% e 40%, respectivamente, levando-se em consideração a soma das vagas dos dois Quadros em cada IME.

Parágrafo Único - A distribuição de vagas nos processos seletivos internos observará o quanto fixado no parágrafo anterior, salvo se completado o quantitativo de vagas dos Quadros.

Art. 14 - O quantitativo de vagas do Quadro de Saúde de cada IME observará a proporção de 1 (um) profissional de Saúde para cada 150 militares.

§ 1º - A distribuição de vagas nos diversos postos e graduações dos Quadros de Saúde de cada IME observará o quanto estabelecido no artigo 120 desta Lei.

§ 2º - O Quadro de Saúde poderá ser dividido em sub-quadros para melhor distribuição e fixação das vagas nas diversas especialidades de saúde a ser definido em regulamento de cada IME.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 15 - São formas de provimento dos cargos de militar estadual:

- I - nomeação;
- II - reversão;
- III - reintegração.

Art. 16 - A nomeação far-se-á em caráter permanente, quando se tratar de provimento em cargo da carreira, ou em caráter temporário para cargos de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura no cargo dar-se-á com a posse e o efetivo exercício, com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.



§ 2º - São competentes para dar posse o Governador do Estado e o Comandante Geral.

Art. 17 - A reversão é o ato pelo qual o militar readquire o direito do exercício do cargo próprio do quadro ou qualificação a que pertença, retornando ao serviço ativo e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando cessar o motivo que determinou a sua agregação, devendo retornar à escala hierárquica, ocupando o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer;

II - quando cessar o período de exercício do mandato eletivo, devendo retornar ao mesmo grau hierárquico no quadro que ocupava e mesmo lugar que lhe competir na escala numérica;

III - quando na reserva remunerada for convocado para o serviço ativo, na forma desta lei.

§ 1º - O militar revertido nos termos do inciso II deste artigo, que possuir ou vier a possuir os requisitos necessários, poderá ser promovido e/ou enquadrado na escala numérica correspondendo ao posto que ocupava e terá como base o militar imediatamente menos antigo da sua última turma de promoção no momento da passagem para a ativa, sem observância de interstícios e arregimentação entre promoções, excetuando-se apenas os casos em que o militar referênciado tenha sido promovido pelo critério de merecimento ou por processo seletivo interno e nesta situação se buscará os menos antigos anteriores.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o retorno ao serviço ativo deverá ocorrer no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do mandato eletivo.

§ 3º - A competência para a reversão será:

I - da mesma autoridade que efetuou a agregação, nos termos do art. 30 desta Lei;

II - da mesma autoridade que efetuou a transferência do militar para a reserva remunerada, nos termos da legislação vigente.



§ 4º - Não poderá haver interrupção no tempo de serviço entre o momento da transferência do militar estadual para a inatividade, em razão do exercício de mandato eletivo, e o seu posterior retorno à Corporação, em face do disposto no inciso II deste artigo.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior, veda o pagamento, em caráter retroativo, de diferenças remuneratórias de qualquer natureza, a partir da data de publicação desta Lei.

§ 6º - O militar que incidir nas hipóteses de reforma ou que possuir 60 (sessenta) anos ou mais de idade, quando do término do mandato eletivo, será revertido nos termos do inciso II deste artigo, na condição de agregado, para regularizar sua situação funcional na Corporação, com revisão dos direitos, vantagens e garantias, e em seguida será ex officio para a inatividade.

Art. 18 - A reintegração é o retorno do militar demitido ao cargo anteriormente ocupado ou o resultante de sua transformação, quando invalidado o ato de afastamento pela via judicial, por sentença transitada em julgado, ou pela via administrativa, nos termos do Código de Ética e Disciplina Militar da Bahia.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 19 - Os militares estaduais encontram-se organizados em carreira, em uma das seguintes situações institucionais:

- I. na ativa:
 - a) os de carreira;
 - b) os convocados;
 - c) os praças especiais.
 - d) os agregados;
 - e) os excedentes;
 - f) os ausentes e desertores;
 - g) os desaparecidos e extraviados.

- II. na inatividade:
 - a) os da reserva remunerada;
 - b) os reformados.



Art. 20 - O militar de carreira é aquele que se encontra no desempenho voluntário e contínuo do serviço a partir da conclusão com aproveitamento no respectivo Curso de Formação, gozando de inamovibilidade e vitaliciedade assegurada ou presumida.

§ 1º - A inamovibilidade é assegurada ao militar, salvo quando a pedido ou motivo de interesse público, sendo que, neste caso, o ato de remoção fundar-se-á em decisão motivada e fundamentada do Comandante Geral da IME.

§ 2º - A vitaliciedade é a garantia legal concedida aos militares de carreira, de permanecerem em seus cargos até atingirem a idade prevista para a reserva compulsória, sendo vedado o afastamento ou demissão, à exceção de motivo expressamente estabelecido em Lei ou por sentença judicial transitada em julgado .

§ 3º - Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os militares dos estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças.

Art. 21 - O militar da reserva remunerada é aquele que não se encontra mais no desempenho do serviço e por conveniência da Administração, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, poderá ser convocado para retornar ao serviço ativo, por ato do Governador do Estado.

§ 1º - O militar convocado nos termos do caput deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa do mesmo grau hierárquico, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, fazendo jus ao respectivo acréscimo no seu tempo de serviço e a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio.

§ 2º - A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade ou missão que lhe deu origem e deverá ser precedida de inspeção de saúde, vedado o exercício de cargo ou função de comando, direção e chefia.

§ 3º - Não implicará em convocação a nomeação para cargo em comissão.



Art. 21.2 - O servidor militar estadual reformado é o que está dispensado definitivamente da prestação do serviço ativo, percebendo remuneração pelo Estado.

Art. 22 - Os Praças Especiais são os Aspirantes a Oficial, os Cadetes e os Alunos Praças.

Art. 23 - Os Cursos de Formação em cada IME serão:

- I. o Curso de Formação de Oficiais para os Cadetes;
- II. o Curso de Formação de Praças para os Alunos Praças;

§ 1º - O Curso de Formação de Oficiais é considerado Mestrado Profissional em Segurança Pública.

§ 2º - O Curso de Formação de Praças é considerado Graduação de Tecnólogo em Segurança Pública.

§ 3º - São equiparados aos Cadetes, para efeito de precedência nos cursos de formação de oficiais, os Alunos Oficiais de outras co-irmãs.

§ 4º - Durante o período de realização do curso a que se refere o parágrafo anterior, os Cadetes receberão, a título de bolsa de estudo, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do posto de 1º Tenente.

§ 5º - O cadete poderá optar pela percepção da bolsa de estudo de que trata o parágrafo anterior ou pelo subsídio do seu grau hierárquico anterior, acrescido das vantagens pessoais.

§ 6º - Os Alunos Praças, durante o período de realização do Curso de Formação, receberão, a título de bolsa de estudo, o equivalente a 50% do subsídio de Soldado 1ª Classe.

§ 7º - As remunerações referidas nos parágrafos 4º e 6º deste artigo não poderão ser inferiores ao salário mínimo.

§ 8º - Após a conclusão dos referidos cursos, o militar fará jus a uma parcela, a título de auxílio formatura, no valor de duas vezes a subsídio do seu novo posto ou graduação.



§ 9º – O Cadete, de origem dos Quadros de Praças que não concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais e não for declarado Aspirante-a-Oficial, retornará ao grau hierárquico anterior, sendo transitória a condição de Praça Especial adquirida durante o referido curso, salvo quando decisão judicial determine a sua permanência na condição de Cadete, caso em que continuará o curso e tendo concluído com aproveitamento obterá as devidas promoções.

§ 10º - Os Alunos matriculados no Curso de Formação de Praças ou de Oficiais, na condição sub judice, serão promovidos em caráter provisório, até decisão judicial em contrário.

Art. 24 - As IMEs manterão Cursos Preparatórios e de Aperfeiçoamento de seus integrantes, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.

§ 1º - Não haverá qualquer efeito de precedência nos cursos a que se refere o caput deste artigo, sendo mantida a ordem de antiguidade do militar até sua promoção.

§ 2º - Os referidos cursos quando não realizados pela IME na época prevista não impedem a promoção do militar quando atingido o tempo máximo de permanência no posto ou graduação, independente da existência de vaga.

§ 3º - Os cursos ainda poderão ser realizados após a respectiva promoção, porém a não realização destes por opção do militar convocado o deixará impedido de ser novamente promovido por qualquer critério, inclusive não concorrendo à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior na passagem para a inatividade.

§ 4º - Fica a graduação do militar mantida durante a realização dos cursos, podendo ser usada a nomenclatura “aluno” somente no ambiente de ensino.

§ 5º - O Oficial ou Praça quando estiverem realizando estes cursos não serão considerados Praças Especiais, mas no ambiente de ensino e na condição de aluno só estarão sujeitos ao Manual de Ética e Disciplina do Departamento de Ensino da sua respectiva IME.



§ 6º - O Comandante da IME homologará cursos ou atividades educacionais presenciais e/ou a distância, ao longo da carreira do militar estadual, para convalidar como créditos educacionais nos cursos a que se refere o caput deste artigo em até 50% da carga horária de cada disciplina, devendo o aluno ser dispensado de cumprir a carga horária convalidada.

§ 7º - A IME propiciará aos atuais servidores militares estaduais com diploma de nível médio, o curso para a graduação em nível superior, de preferência na modalidade EAD, a ser custeado pelo Estado, por meio de convênio com instituições públicas ou privadas, devendo ser implementado a partir de julho de 2014.

Art. 25 - A agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, neste permanecendo sem número.

Art. 26 - O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, quando:

I. nomeado, a pedido ou ex officio, para cargo considerado de natureza civil ou militar que não esteja previsto no Quadro de IME, nos seguintes órgãos ou entidades;

- a) Casa Militar do Governador ou Gabinete do Vice-Governador;
- b) Assistência Militar do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Assembleia Legislativa, da Prefeitura ou da Câmara de Vereadores do Município de Salvador;
- c) Secretaria da Segurança Pública;
- d) Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização;
- e) Departamento Estadual de Trânsito;
- f) Juízo da Auditoria Militar Estadual;
- g) Órgãos da Defesa Civil do Estado;
- h) Associação de Classe de âmbito nacional ou estadual, constituída por servidores militares.

II – nomeado para cargos considerados de natureza militar, previstos no Art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777 de 30 de setembro de 1983, nos seguintes órgãos:



- a) Gabinete da Presidência e da Vice-Presidência da República;
- b) Ministério da Defesa;
- c) Casa Civil da Presidência da República;
- d) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- e) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- f) Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- g) Agência Brasileira de Inteligência;
- h) Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;
- i) Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;
- j) Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e Tribunais Superiores;
- l) Ministério Público da União;
- m) Ministério da Fazenda; e
- n) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º – O militar estadual que esteja ou venha a ser cedido ou colocado à disposição de órgãos ou entidades de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, agregado ou não, inclusive por força de convênio:

- a) para o exercício de atividade militar ou de natureza militar só poderá permanecer nesta situação por no máximo quatro anos, contínuos ou não.
- b) Para o exercício de cargo ou função de natureza civil só poderá permanecer nesta situação por no máximo dois anos, salvo quando para cumprir mandato eletivo.

§ 2º – Findo os períodos fixados nos incisos I e II deste artigo, o militar estadual deverá retornar à IME, só podendo exercer qualquer função ou cargo previsto no caput deste artigo, após o prazo de dois anos contínuos exercendo suas funções previstas em QO da IME.



§ 3º - O militar estadual será transferido ex officio para a reserva remunerada na forma prevista no artigo 155 desta lei quando extrapolar o prazo de retorno previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - Na situação prevista na letra h do inciso I deste artigo, as associações de militares que possuam, no mínimo, mil associados farão jus a disponibilidade em tempo integral dos seguintes membros da Direção:

I - Presidente e Vice-presidente;

II – um Diretor para cada mil associados na sede da capital;

III - um Diretor para cada 300 associados nas sedes regionais.

§ 5º - É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato na entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, sem prejuízo do subsídio, das vantagens ou de qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º - O afastamento terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ 7º - O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 27 - O servidor militar estadual será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

I. ter sido julgado incapacitado, temporariamente, para o serviço militar e submetido a gozo de licença para tratamento de saúde própria, a pedido ou ex officio, ou por motivo de acidente;

II. ter entrado em gozo de licença para tratar de interesse particular ou para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III. ter ultrapassado seis meses contínuos em gozo de licença para tratar de saúde de pessoa da família;

IV. ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

V. ter sido considerado oficialmente extraviado;



VI. ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VII. ter, como desertor, se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar administrativamente;

VIII. se ver processar judicialmente, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça;

IX. ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a um ano, por sentença judicial transitada em julgado, enquanto durar a execução da pena, incluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até que seja declarado indigno de pertencer à IME ou com ela seja incompatível;

X. ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto ou graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar ou em outros diplomas legais, penais ou extra-penais;

XI. ter passado à disposição de órgão ou entidade da União, de outros Estados, do Estado ou do Município, para exercer cargo ou função de natureza civil;

XII. ter passado à disposição de órgãos ou entidades de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive da administração indireta, para o exercício de atividade de natureza militar não prevista em QO da IME;

XIII. ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte com dez ou mais anos de serviço;

§ 1º - A agregação do militar é contada da seguinte forma:

a) nos casos dos incisos I, II e IV, a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento;



b) nos casos dos incisos III, V, VI VII, VIII, IX, X, e XI, a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento;

c) nos casos dos incisos XII e XIII, a partir da data da posse no cargo até o regresso à Polícia Militar ou transferência “ex officio” para a inatividade;

d) no caso do inciso XIV, a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Organização Militar, se não houver sido eleito.

§ 2º - A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado, exceto nos casos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XI, e XIII deste artigo.

§ 3º - no caso do inciso II a reversão ficará condicionada ao resultado da sindicância prevista no Código de Ética e Disciplina Militar da Bahia.

Art. 28 - O servidor militar estadual agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares.

Art. 29 - O servidor militar estadual agregado ficará lotado na sua Unidade de IME para efeito de alteração, controle e remuneração, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Parágrafo único - O militar agregado, quando no desempenho de cargo policial militar ou bombeiro militar ou considerado de natureza policial militar ou bombeiro militar, concorrerá à promoção, por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

Art. 30 - A agregação se faz:

I - por ato do Governador do Estado ou da autoridade por ele delegada, quanto aos Oficiais;

II - por ato do Comandante Geral ou da autoridade por ele delegada, quanto aos praças.



Art. 31 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o militar que:

I. tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, seja revertido ao respectivo Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

II. seja promovido por bravura, sem haver vaga;

III. seja promovido por tempo máximo de permanência no posto ou graduação, independente da existência de vaga;

IV. sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapasse o efetivo de seu Quadro, em virtude da promoção de outro militar em ressarcimento de preterição;

V. tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade, retorne ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1º - O militar, cuja situação é de excedente, ocupará a mesma posição relativa, em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º - O militar, na situação de excedente, é considerado para todos os efeitos como em efetivo serviço e a ele se aplicam, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, as normas para indicação para cargo militar, curso ou promoção.

§ 3º - O militar excedente, por haver sido promovido por bravura sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o critério de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º - O militar excedente, por haver sido promovido por tempo máximo de permanência sem a existência de vaga, ocupará a primeira vaga que surgir conforme sua antigüidade no novo posto ou graduação.



§ 5º - Em atendimento ao parágrafo anterior, fica assegurada a promoção por tempo máximo de permanência no posto ou graduação dos atuais militares estaduais, de forma a contemplar, no prazo de cinco anos a partir da data de publicação desta lei, todas as promoções a que tenham direito, sendo facultada a realização de curso pela IME.

Art. 32 - É considerado ausente o militar que, por mais de vinte e quatro horas consecutivas:

I. deixar de comparecer ao serviço ordinário e extraordinário comum sem comunicar motivo de impedimento, desde que escalado ou convocado com, no mínimo, 72 horas de antecedência;

II. ausentar-se, sem licença, da organização militar onde serve ou do local onde deva permanecer;

III. deixar de se apresentar no lugar designado, findo o prazo de trânsito ou férias;

IV. deixar de se apresentar à autoridade competente após a cassação ou término de licença ou agregação ou ainda no momento em que é efetivada mobilização, declarado o estado de defesa, de sítio ou de guerra;

V. deixar de se apresentar a autoridade competente, após o término de cumprimento de pena.

VI. deixar de comparecer ao serviço extraordinário especial sem comunicar motivo de impedimento, desde que contactado;

§ 1º - É também considerado ausente o militar que deixar de se apresentar ao serviço extraordinário comum, inclusive no momento da partida de comboio que deva integrar, por ocasião de deslocamento da IME em que serve, desde que devidamente escalado ou convocado com, no mínimo, 72 horas de antecedência.

§ 2º - Considera-se ausente o militar que deixar de se apresentar ao serviço extraordinário especial, inclusive no momento da partida de comboio que deva integrar, por ocasião de deslocamento da IME em que serve, desde que devidamente contactado.

§ 3º - O serviço extraordinário especial aplica-se para as situações de urgência ou de emergência, inclusive no estado de guerra, de sítio, de



defesa, calamidade ou desordem pública, bem como nas hipóteses de repercussão que impliquem numa mobilização do efetivo.

§ 4º - Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo, serão adotadas as providências cabíveis para a averiguação da ausência, observando-se os procedimentos disciplinares previstos neste Estatuto e/ou criminais.

Art. 33 - O militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

Art. 34 - É considerado desaparecido o militar na ativa, assim declarado por ato do Comandante Geral, quando no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operação ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de oito dias.

Parágrafo único - A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 35 - O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de trinta dias, será oficialmente considerado extraviado e agregado.

Art. 36 - O militar da reserva remunerada é o inativo que, nessa situação está sujeito à ação disciplinar da IME, percebe subsídio do Estado, irredutível e equiparado ao do militar da ativa do seu respectivo posto ou graduação, porém estando condicionado à convocação para a ativa.

Art. 37 - O militar reformado é o inativo dispensado definitivamente da prestação e convocação para a ativa, percebendo subsídio pelo Fundo de Previdência Estadual, irredutível e equiparado ao do militar da ativa do seu respectivo posto ou graduação, e não mais permanecendo sujeito ao controle disciplinar da IME.

Art. 38 - O ex-integrante do serviço ativo exonerado na forma do art. 165 e 165 desta lei, é regido pela Lei do Serviço Militar.

Parágrafo único – O ex-integrante de IME não está sujeito à ação disciplinar, nem a convocação para o serviço militar estadual, e nem recebe remuneração do Estado, mantendo-se o seu cadastro apenas para efeito de controle.



CAPÍTULO IV DA ESTABILIDADE

Art. 39 - O militar, já habilitado em concurso público e nomeado, adquirirá estabilidade ao completar três anos de efetivo exercício, desde que seja aprovado no estágio probatório, por ato homologado por Comissão de Avaliação e Desempenho presidida pelo Comandante Geral.

Art. 40 - O estágio probatório compreende um período de trinta e seis meses, durante o qual serão observadas a aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. observância das normas legais, éticas e disciplinares;
- IV. responsabilidade;
- V. eficiência.

§ 1º - A autoridade competente terá o prazo improrrogável de trinta dias para a homologação do resultado do estágio probatório.

§ 2º - O período em que o Praça Especial encontrar-se no Curso de Formação respectivo será computado no estágio probatório de que trata este artigo.

TÍTULO V DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I ENUMERAÇÃO

Art. 41 - São direitos dos militares estaduais:



I. a garantia da patente e da graduação, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II. os proventos calculados com base na remuneração integral do seu posto ou graduação quando, contando com vinte e cinco anos ou mais de serviço, for transferido a pedido para a reserva remunerada;

III. o posto ou graduação imediatamente superior com os proventos calculados com base na remuneração integral do novo posto ou da nova graduação quando, contando com 30 anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

IV. O trintenário, que corresponde ao acréscimo de 30% (trinta por cento) nos proventos de inatividade com base no subsídio, desde que contando com trinta anos ou mais de serviço

V. nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

- a) o uso das designações hierárquicas;
- b) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou graduação, satisfeitas as exigências de qualificação e competência para o seu exercício;
- c) a alimentação, assim entendida as refeições fornecidas aos militares durante o serviço;
- d) o fardamento completo, incluindo-se os EPI's e aparatos indispensáveis e úteis ao bom desempenho da atividade e as roupas indispensáveis no alojamento;
- e) a indenização de transporte;
- f) a indenização de diárias;
- g) os honorários de ensino ou instrução, como previsto em regulamento;
- h) a promoção;
- i) a transferência, a pedido para a reserva remunerada;
- j) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;



- k) a exoneração a pedido;
- l) o adicional de férias correspondente a um terço da remuneração percebida;
- m) o adicional natalino, que corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o militar ativo fizer jus no respectivo ano;
- n) O anuênio, que corresponderá ao acréscimo de 1% (um por cento) nos vencimentos por ano de efetivo serviço com base no subsídio, a ser percebido a partir do quinto ano.
- o) a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como a adoção de novos equipamentos especiais e de proteção;
- p) licença-maternidade, licença-paternidade e licença à gestante, garantindo-se a mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, bem como a aplicação de outros direitos e garantias regulados em legislação especial;
- q) seguro contra acidentes do trabalho;
- r) estabilidade econômica pelo exercício de cargo comissionado.
- s) a conversão integral ou parcial da licença prêmio em pecúnia a ser paga pelo valor equivalente ao dobro do período a que for convertida conforme subsídio do posto ou graduação.
- t) a garantia dos recursos médico-hospitalares, medicamentos e próteses necessários a recuperação quando acidentado em serviço ou em decorrência deste, desde que recomendados pelo Departamento de Saúde.

VI – os vencimentos composto das seguintes vantagens:

- a) subsídio; (a partir de 1º janeiro de 2016)
- b) adicionais;

VII - outros direitos previstos em Lei.



SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 42 - Consideram-se dependentes econômicos do servidor militar estadual:

I. para efeito de previdência social:

- a) cônjuge ou o(a) companheiro(a);
- b) os filhos solteiros, desde que civilmente menores;
- c) os filhos solteiros inválidos de qualquer idade;
- d) os pais inválidos de qualquer idade.

II. para efeito de fruição dos serviços de assistência à saúde:

- a) cônjuge, ou o(a) companheiro(a);
- b) os filhos solteiros, menores de 18 anos;
- c) os filhos solteiros inválidos com dependência econômica.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas nas alíneas “a” e “b”, dos incisos I e II, é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos I e II deste artigo, os dependentes nos termos da legislação previdenciária estadual.

§ 3º - É considerado companheiro(a), nos termos do inciso I deste artigo, a pessoa que, sem ser casado(a), mantém união estável com o militar solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a), ainda que este(a) preste alimentos ao ex-cônjuge, e desde que resulte comprovada vida em comum.

§ 4º - Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei, a pessoa que não tenha renda, não disponha de bens e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo militar.

§ 5º - Perdurarão até vinte e quatro anos de idade, para efeitos previdenciários a condição de dependente para o filho solteiro, desde que não percebam qualquer rendimento, na forma do parágrafo anterior, e



sejam comprovadas, semestralmente, suas matrículas e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial, nas hipóteses previstas no art. 9º, da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

§ 6º - Dos dependentes inválidos exigir-se-á prova de não serem beneficiários, como segurados ou dependentes, de outros segurados de qualquer sistema previdenciário oficial, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 7º - No caso de filho maior, solteiro, inválido e economicamente dependente, admitir-se-á a duplicidade de vinculação previdenciária como dependente, unicamente em relação aos genitores, segurados de qualquer regime previdenciário.

§ 8º - A condição de invalidez será apurada pelo Departamento de Saúde da IME ou por instituição credenciada pelo Poder Público, devendo ser verificada no prazo nunca superior a seis meses nos casos de invalidez temporária.

§ 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- a) para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- b) para o companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo militar ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;
- c) para o filho e os referidos no § 2º, deste artigo, ao alcançarem a maioridade civil, ressalvado o disposto no § 5º, do mesmo artigo, ou na hipótese de emancipação;
- d) para o maior inválido, pela cessação da invalidez;
- e) para o solteiro, viúvo ou divorciado, pelo casamento ou concubinato;
- f) para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato;
- g) para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;
- h) para o dependente em geral, pela perda o posto ou graduação aquele de quem depende.



§ 10 - A qualidade de dependente é intransmissível.

SEÇÃO III DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 43 - É assegurado ao servidor militar estadual o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, dirigindo o seu pedido, por escrito, à autoridade competente, devendo o documento ou processo ser encaminhado no prazo de 5 (cinco) dias, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, se ela não for competente para deliberar.

§ 1º - Para o exercício do direito de que trata este artigo, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, e cópia, esta última mediante o ressarcimento das respectivas despesas, ressalvado o disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º - Se não houver pronunciamento da autoridade competente no prazo de trinta dias considerar-se-á indeferido o pedido em primeira instância.

§ 3º - O militar que teve seu pedido indeferido poderá fazer novo pedido ou protocolar o encaminhamento da petição anterior à autoridade de grau hierárquico superior daquele que indeferiu, neste caso, deverá a petição anterior ser encaminhada à autoridade superior no prazo de 5 (cinco) dias após a data de protocolo.

§ 4º - Preclui, em trinta dias, a contar da publicação, ou da ciência, pelo militar interessado, do ato, decisão ou omissão, para apresentar pedido de reconsideração ou interpor recurso.

Art. 44 - Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, e às autoridades imediatamente superiores desta, quanto às decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - Em caso de deferimento do requerimento ou provimento do pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



Art. 45 - Caberá recurso, nas hipóteses de indeferimento ou não apreciação do pedido de reconsideração, sendo competente para apreciar o recurso a autoridade hierarquicamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 1º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º - O recurso deverá ser recebido com efeito suspensivo pela autoridade competente, em despacho fundamentado.

§ 3º - Acolhido o recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

§ 4º - Caso o recurso do militar interessado não seja remetido à autoridade competente, esgotados os prazos estipulados no caput e no parágrafo anterior, poderá o recorrente protocolar diretamente junto ao Comandante Geral de sua respectiva IME.

§ 5º - Toda decisão em grau de recurso deverá ser publicada em Boletim da IME.

§ 6º - O Comandante Geral da IME é a última autoridade em grau de recurso administrativo.

Art. 46 – A decisão do recurso de que trata o artigo anterior deverá, obrigatoriamente, ser proferida dentro de 30 (trinta) dias, exceto, quando a autoridade competente, motivadamente, solicitar diligências, quando, neste caso, ficará o prazo prorrogado pelo mesmo período.

Art. 47 - O direito de requerer administrativamente prescreve em cinco anos quanto aos atos disciplinares, aos que afetem interesse patrimonial ou sobre créditos resultantes da relação funcional e nos demais casos ficará prescrito em cento e vinte dias.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo servidor militar estadual, quando não for publicado.

Art. 48 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição administrativa, recomeçando a correr, pelo restante, no dia em que cessar a causa da suspensão.



Art. 49 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo quando o servidor militar estadual provar evento imprevisto, alheio à sua vontade, que o impediu de exercer o direito de petição.

Art. 50 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

SEÇÃO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 51 - Os servidores militares estaduais são alistáveis como eleitores e elegíveis segundo as regras seguintes:

I. se contar com menos de dez anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo, será exonerado na forma do art. 165 desta lei.

II. se contar com mais de dez anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, três meses antes da data limite para realização das convenções dos partidos políticos, agregado ex officio e considerado em gozo de licença para tratar de interesse particular; se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, fazendo jus a remuneração proporcional ao seu tempo de serviço e ao término do mandato retornará à ativa na mesma IME, salvo se incidir na hipótese de reforma.

§ 1º – O militar que incidir na hipótese de reforma quando do término do mandato eletivo, retornará à ativa e ficará agregado para o reajuste dos seus proventos ao valor do subsídio do posto ou graduação, acrescido das vantagens pessoais, sendo então transferido definitivamente para a inatividade.

§ 2º – Enquanto na ativa, os militares não podem filiar-se a partidos políticos, salvo o previsto no inciso II deste artigo.



SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 52 - A remuneração dos servidores militares estaduais é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I. na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) subsídio, a partir de 1º de janeiro de 2016, incorporando Soldo, GAP e auxílios;

b) adicional por serviço extraordinário;

c) adicional noturno;

d) adicional de CET;

e) adicional de RTI;

f) adicional de titulação;

g) adicional por invalidez;

h) soldo;(até dezembro de 2015)

i) Gratificação de Atividade Policial ;(até dezembro de 2015)

j) auxílio alimentação; (até dezembro de 2015)

k) auxílio fardamento ;(até dezembro de 2015);

l) auxílio transporte;(até dezembro de 2015);

m) auxílio moradia (até dezembro de 2015);

n) demais gratificações; (até dezembro de 2015)

o) demais auxílios; (até dezembro de 2015)

2. indenizações.

II. na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) subsídio; (a partir de janeiro de 2016)

b) adicionais incorporáveis;

c) soldo ou quotas de soldo. (até dezembro de 2015)

§ 1º – O subsídio consiste em uma parcela da remuneração mensal que é paga normalmente ao servidor militar estadual pelo cumprimento da jornada de até 40 horas semanais, desde que da soma dessas jornadas semanais não se ultrapasse o limite mensal de 160 horas;



§ 2º - As vantagens previstas das alíneas “h” até “l” do inciso I deste artigo serão pagas até dezembro de 2015, quando a partir de 1º de janeiro de 2016 serão incorporadas e pagas em parcela única na forma de subsídio.

§ 3º – Além do subsídio poderão incidir outras vantagens pessoais e adicionais, salvo gratificações e auxílios, conforme dispuser este Estatuto.

§ 4º - O valor do subsídio será fixado, para cada posto ou graduação, com base no subsídio do posto de Coronel, observados os Índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical.

§ 5º - O subsídio de cada posto ou graduação, resultante da Tabela de Escalonamento Vertical, deverá ser constituído por valores arredondados e múltiplos de 30 (trinta).

§ 6º - As quotas de soldo da inatividade serão convertidas e pagas na forma de subsídio proporcional.

§ 7º - A Gratificação de Atividade Policial, prevista na alínea “i”, inciso I deste artigo, será escalonada em níveis de forma que todo o efetivo militar estadual tenha sua remuneração reajustada para a GAP V até dezembro de 2015.

§ 8º - O reajuste de que trata o parágrafo anterior, ocorrerá independentemente do tempo de percepção em outra referência, devendo a GAP, a partir de 1º de janeiro de 2016, ser incorporada ao subsídio, conforme alínea “a”, inciso I deste artigo.

§ 9º – O valor correspondente à cota diária do auxílio alimentação previsto na alínea “j”, inciso I deste artigo, baseia-se no soldo do posto ou graduação e será reajustado na mesma época e no mesmo percentual de majoração dele até dezembro de 2015, devendo a partir de 1º de janeiro de 2016 ser incorporado ao subsídio.

§ 10º – Os demais auxílios e gratificações dos atuais militares estaduais que não forem incorporados ao subsídio quando da conversão remuneratória, serão pagos na forma de vantagem pessoal.

§ 11º - O adicional de Titulação, inserido com base no subsídio do posto ou graduação ocupado pelo militar estadual da ativa, que será



também incorporável aos proventos da inatividade, caracteriza-se como incentivo à Graduação, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado nas áreas de interesse da IME e será pago nos seguintes percentuais:

- a) 5% (cinco por cento) aos portadores de diploma de Graduação;
- b) 10% (dez por cento) aos portadores de diploma de Pós-Graduação;
- c) 15% (quinze por cento) aos portadores de diploma de Mestrado;
- d) 20% (vinte por cento) aos portadores de diploma de Doutorado.

I – Não será permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste parágrafo.

II – O Curso de Formação de Oficiais e o Curso de Formação de Praças constituir-se-ão, para todos os efeitos legais, como Curso de Mestrado e Curso de Graduação, respectivamente.

III - O Adicional de Incentivo à Titulação não servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para cálculo de férias, abono pecuniário a que o militar tenha direito e adicional natalino.

IV - São considerados, para efeito do disposto neste parágrafo, os cursos promovidos por instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente reconhecidos pelo sistema de ensino do Ministério da Educação.

V - O Adicional de Incentivo à Titulação será autorizado por ato do Comandante Geral da IME, iniciando os efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento do militar interessado.

§ 12º - O adicional por Condições Especiais de Trabalho – CET será pago na mesma proporção a praças e oficiais com base nos seus respectivos subsídios, até o limite de 20%, com vistas a;

I - No percentual de 5%, para compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - No percentual de 10%, para fixar o servidor militar estadual em determinadas regiões;

III - No percentual de 15%, para remunerar o aumento da produtividade de unidades operacionais e administrativas ou de seus setores ou a realização de trabalhos especializados;



IV - No percentual de 20%, para remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.

§ 13º - O Adicional de Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – RTI visa compensar o exercício funcional efetivo, inerente às atividades de execução ou orientação de trabalhos de investigação científica ou tecnológica, em regime de tempo integral dos militares com títulos apostilados e designados pelo Governador, nas instituições de pesquisa no âmbito da Cúpula de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Bahia.

a) Os títulos dos servidores militares estaduais serão apostilados pelas autoridades competentes.

b) O recebimento do adicional de RTI implica no efetivo exercício da função, cessando automaticamente se o militar, a qualquer título, deixar de exercê-la, salvo nos casos de férias, luto, casamento e faltas abonadas.

§ 14º - Os adicionais de CET e RTI incidirão sobre o subsídio recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e adicional natalino.

§ 15º - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo do CET e RTI será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo subsídio do posto ou graduação.

§ 16º - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais de inatividade os adicionais de CET e RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

§ 17º - Na incorporação aos proventos de inatividade somam-se indistintamente os períodos de percepção do CET e RTI.

§ 18º - Na reforma por incapacidade definitiva, as vantagens incorporáveis integrarão os proventos de inatividade independentemente do tempo de percepção.



§ 19º - Fica assegurado aos militares estaduais a contagem de tempo de percepção das vantagens recebidas, a título de CET e RTI, dos períodos que antecedem esta lei.

§ 20º - O adicional por invalidez será percebido quando a invalidez permanente for em decorrência do serviço ou em razão deste.

§ 21º - São indenizações devidas ao militar estadual no serviço ativo:

- a) ajuda de custo;
- b) diária;
- c) transporte;
- d) transporte de bagagem;

§ 22º - O militar fará jus, ainda, a seguro de vida por morte em decorrência do serviço ou em razão deste a ser custeado integralmente pelo Estado e será devido ao dependente do militar falecido.

Art. 53 - O militar terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o subsídio do posto ou graduação.

Parágrafo único - O militar substituto perceberá, a partir do décimo dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo.

Art. 54 - Ao militar que tiver exercido, por dez anos contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos ou a diferença entre o maior valor e o vencimento do cargo de provimento permanente.

§ 1º - O direito à estabilidade econômica constitui-se com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento.



§ 2º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em Lei.

§ 3º - O militar beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor do símbolo pertinente ao exercício do novo cargo.

§ 4º - O militar beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de dois anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.

§ 5º - o valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

Art. 55 - No caso de militares que compulsoriamente foram para a reserva remunerada em razão de diplomação para cargo eletivo, previsto no art. 14, § 8º, II da Constituição Federal, o tempo de exercício do cargo eletivo será computado, ao final do exercício e a partir de então, para revisão dos vencimentos ou proventos de inatividade, inclusive quanto aos adicionais por tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no cargo eletivo será contado para todos os efeitos legais, inclusive para integralização do decênio aquisitivo do direito à vantagem prevista no Art. 54 desta lei cuja fixação do valor será feita, no caso de permanência neste cargo por mais de 02 (dois) anos, no símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário na IME que mais se aproxime do valor percebido no cargo eletivo e o período decenal.

§ 2º - A eficácia das disposições deste artigo e seus parágrafos é garantida àqueles que estiverem em exercício de mandato eletivo a partir da publicação desta Lei e fica condicionada ao recolhimento, pelo interessado, durante o exercício do cargo eletivo, de contribuição mensal ao Fundo de Previdência estadual da diferença entre o valor percebido na reserva e aquele dos vencimentos de que trata este artigo.



§ 3º - Caberá ao Poder Legislativo a que estiver vinculado o militar no exercício do mandato efetuar o recolhimento da contribuição referida no parágrafo anterior, repassando-o para a unidade gestora da previdência social respectiva.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá recolhimento da contribuição mensal para o regime geral da previdência social, sendo os valores já recolhidos compensados entre Estado ou Município e União, em favor do policial militar objeto deste artigo e da unidade gestora no Estado ou Município.

§ 5º - Para efeito de integralização do decênio aquisitivo previsto no Art. 104 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, fica autorizado o Poder Legislativo ou unidade gestora da previdência social, parcelar e recolher as contribuições não recolhidas dos atuais parlamentares e ex-parlamentares respectivamente, em parcelas iguais ao número de meses no exercício do mandato necessário ao complemento do decênio.

Art. 56 - O adicional natalino corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor militar estadual ativo fizer jus, no mês de exercício, no respectivo ano, considerando a fração igual ou superior a quinze dias como mês integral, não servindo de base para cálculo de qualquer parcela remuneratória.

§ 1º - O adicional natalino será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, ficando assegurado o seu adiantamento no mês de aniversário do militar, salvo opção expressa do beneficiário manifestada com a antecedência mínima de trinta dias da data do seu aniversário para percepção da vantagem no ensejo das suas férias ou época em que o funcionalismo público em geral a perceba.

§ 2º - Ao militar inativo será devido o adicional natalino em valor equivalente aos respectivos proventos.

§ 3º - Ao militar exonerado ou demitido será devido o adicional na proporcionalidade dos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento do serviço.

§ 4º - Na hipótese de ter havido adiantamento do valor superior ao devido no mês da exoneração ou demissão, o excesso será devolvido, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem devolução, será o débito inscrito na dívida ativa.



Art. 57 - O servidor militar estadual com mais de cinco anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento), somado a cada período de 1 (um) ano, sobre o valor do subsídio do posto ou graduação, a contar do mês em que o militar completar o anuênio.

§ 1º - Para efeito deste adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na administração pública estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cálculo do adicional não serão computadas quaisquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais.

§ 3º - O militar beneficiado pela estabilidade econômica na forma do Art. 106 desta Lei, terá o adicional por tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao subsídio do posto ou graduação que ocupe.

Art. 58 – A atividade policial militar e bombeiro militar é considerada perigosa e insalubre para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Haverá permanente controle das atividades ou operações militares, devendo a IME propiciar os equipamentos de proteção individual e outros meios de forma a reduzir os riscos inerentes à atividade.

Art. 59 - A militar gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações, condições e locais previstos neste artigo, para exercer suas atividades em outros locais compatíveis com o seu bem-estar, sendo-lhe assegurada a licença à gestante e a licença-maternidade, esta que será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 60 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de segunda a sexta-feira e de 100% aos finais de semana e feriados em relação ao salário-hora, incidindo sobre o subsídio do militar ou outra que a substitua, na forma disciplinada pelo Decreto 8.095 de 09 de janeiro de 2002 e em regulamento.



§ 1º - Na fixação do salário-hora será tomado como base o valor do subsídio do servidor militar estadual, calculado pelo divisor 160, número correspondente à carga horária mensal dos militares estaduais.

§ 2º - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 61 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio do servidor militar estadual ou outra que a substitua na forma da regulamentação correspondente.

§ 1º - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior na forma de adicional noturno extra.

§ 2º - No caso da jornada ser estendida após às 05:00h da manhã, terá o militar estadual o direito ao adicional noturno até o horário efetivamente trabalhado.

§ 3º - O cálculo da hora do trabalho noturno será computado como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 4º - Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais de inatividade, as vantagens pecuniárias estabelecidas no caput dos Arts. 108 e 109 desta lei, percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculadas pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de reserva ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

§ 5º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se a percepção da remuneração por serviços extraordinários recebida pelos militares estaduais a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 62 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor militar estadual que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, ou que se deslocar a serviço ou por motivo de curso, no país ou para o exterior.



§ 1º - Correm por conta da administração neste caso como ajuda de custo as despesas de transporte do militar e sua família.

§ 2º - É assegurada aos dependentes do militar que falecer na nova sede, a ajuda de custo para a localidade de origem dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados do óbito.

§ 3º - A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a cinco vezes o valor da menor subsídio pago, excetuando da regra a hipótese de curso no exterior, competindo a sua fixação ao Governador do Estado.

§ 4º - Não será concedida ajuda de custo:

- a) ao militar que for afastado para servir em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) ao militar que for removido a pedido;
- c) a um dos cônjuges, sendo ambos servidores estaduais, quando o outro tiver direito à ajuda de custo pela mesma mudança.

§ 5º - Quando se deslocarem conjuntamente Oficiais e Praças, a ajuda de custo será idêntica para ambos.

Art. 63 - O servidor militar estadual ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando recebida indevidamente ou quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Art. 64 - Ao servidor militar estadual que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, da disciplina ou da justiça em decorrência de ato de serviço serão concedidas diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem, desde que o deslocamento não implique desligamento da sede.



§ 1º - O total de diárias atribuídas ao militar não poderá exceder a cento e oitenta dias por ano, salvo em casos especiais expressamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O militar que receber diárias e não se afastar da sede, sem justificativa, fica obrigado a restituí-la integralmente e de uma só vez, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Na hipótese do militar retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de cinco dias do seu retorno.

§ 4º - Os valores das diárias serão fixadas por Decreto em tabela própria, considerando os diversos postos e graduações que deverão ser agrupados segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 65 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor militar estadual que realizar despesas com a utilização de meio próprio quando locomover-se para fora do município em que serve no interesse da administração, da disciplina, da justiça ou em razão de baixa, alta ou transferência hospitalar por recomendação médica.

Parágrafo Único – O valor a ser pago a esse título deverá observar a tabela de valores das passagens estabelecida pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia (AGERBA) ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 66 - A Indenização por Transporte de Bagagem é paga ao servidor militar estadual nas movimentações, por necessidade do serviço, para outro município e corresponderá a 2% (dois por cento) do subsídio do Soldado 1ª Classe multiplicado pela distância, em quilômetros, entre os municípios de origem e de destino.

Art. 67 - O servidor militar estadual que venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, fará jus a um adicional por invalidez no valor de 10% (dez por cento) do seu subsídio, observado o que dispõe o parágrafo 6º deste artigo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificada, devidamente declaradas pelo Departamanto de Saúde da IME:



- I. necessitar de internamento em instituição apropriada, militar ou não;
- II. necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º - Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada pelo Departamento de Saúde, o militar em uma das condições previstas neste artigo, receber tratamento na própria residência, também fará jus ao adicional por invalidez.

§ 2º - Para continuidade do direito ao recebimento do adicional por invalidez o militar ficará obrigado a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce qualquer atividade remunerada pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se periodicamente, a inspeção de saúde de controle.

§ 3º - No caso de oficial ou praça mentalmente enfermo, a declaração de que trata este artigo deverá ser firmada por dois psiquiatras do Departamento de Saúde da IME.

§ 4º - O adicional por invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar nas condições deste artigo, exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como for julgado apto em inspeção de saúde a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º - O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte dentro do Estado, quando for obrigado a se afastar de seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde por recomendação do DS.

Art. 68 - O Trintenário será calculado e pago mensalmente ao servidor militar estadual na inatividade, incidindo em 30% sobre o subsídio do posto ou graduação, quando o tempo de serviço for igual ou superior a 30 anos.

Art. 69 - A remuneração e os proventos não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, salvo nos casos previstos em legislação especial.

Art. 70 - O valor do subsídio de um mesmo grau hierárquico é igual para o militar da ativa e da inatividade.



Art. 71 - A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica aos militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, observado o que dispõe a legislação federal.

Art. 72 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o subsídio dos militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos militares em atividade, salvo os adicionais a que farão jus somente quando incorporados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inativação, na forma da lei.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos.

SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO I GENERALIDADES

Art. 73 – A promoção na hierarquia militar, fundamentada principalmente no desempenho profissional e valor moral, é seletiva, gradual e sucessiva e será feita em conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de modo a obter-se um fluxo ascensional regular e equilibrado da carreira.

Parágrafo Único - O planejamento da carreira é atribuição do Comandante Geral de cada IME.

Art. 74 - A promoção tem como finalidade básica o preenchimento de vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros.



Parágrafo único - A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de um planejamento organizado de acordo com as suas peculiaridades e dependerá, além do atendimento aos requisitos estabelecidos neste Estatuto e em regulamento, do desempenho profissional individual satisfatório de cargo ou função e de aprovação em curso programado para os diversos postos e graduações.

Art. 75 - Os Cadetes que concluírem os Cursos de Formação serão declarados Aspirantes a Oficial pelo Comandante Geral da IME.

Art. 76 - Os Alunos Praças que concluírem os respectivos Cursos de Formação, serão promovidos pelo Comandante Geral da IME às respectivas graduações.

Art. 77 - Os Cadetes e os demais Alunos quando matriculados por decisão judicial, ao concluírem os respectivos cursos, serão promovidos, a título precário, até o trânsito em julgado da sentença que determinou a matrícula, desde que tenham preenchido os demais requisitos legais.

Art. 78 - Os cursos de Aperfeiçoamento, por si só, não geram direito à promoção, apenas preenchem um dos requisitos para a posterior promoção.

SUBSEÇÃO II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 79 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - bravura;
- IV - extraordinária "post mortem";
- V - extraordinária por ressarcimento de preterição;
- VI - extraordinária por invalidez decorrente de serviço;
- VII - tempo máximo de permanência no posto ou na graduação;
- VIII – por merecimento intelectual.



§ 1º - Promoção por antiguidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um militar estadual sobre os demais de igual posto ou graduação, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.

§ 2º - Promoção por merecimento é a que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do policial militar entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa.

§ 3º - A promoção por bravura é a que corresponde ao reconhecimento, pela IME, da prática, pelo servidor militar, de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, em razão do serviço que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados, observando-se o seguinte:

a) ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em sindicância procedida por um Conselho Especial para este fim designado pelo Comandante Geral da IME;

b) na promoção por bravura não se aplicam as exigências estipuladas para promoção por outro critério previsto nesta Lei, sendo facultada a partir da data do evento;

c) será concedida ao militar promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso ao posto ou graduação a que foi promovido, de acordo com o regulamento desta Lei.

§ 4º - A promoção extraordinária post mortem é a que visa expressar o reconhecimento do Estado ao militar falecido no cumprimento do dever ou em razão deste, em situação que haja ação para a preservação da ordem pública, ou em consequência de ferimento, quando no exercício da sua atividade ou em razão de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidades contraídas no cumprimento do dever ou que em razão deste tenham tido sua origem.

a) os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidades referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem,



quando não houver outro procedimento apuratório, sendo utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação os termos relativos ao acidente, à baixa ao hospital, bem como as papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os respectivos registros de baixa;

b) A promoção extraordinária “post mortem” implicará no reconhecimento do direito do militar falecido à ascensão a dois graus hierárquicos imediatamente superiores, excluídas as graduações relativas a praças especiais.

§ 5º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção extraordinária em ressarcimento de preterição, outorgada após ser reconhecido, administrativa ou judicialmente, o direito ao militar preterido à promoção que lhe caberia, observado o seguinte:

a) quando o militar,

1. tiver solução favorável a recurso interposto;
2. tiver cessada sua situação de desaparecido ou extraviado;
3. for absolvido ou impronunciado no processo judicial ou administrativo a que estiver respondendo, após o trânsito em julgado;
4. após decisão judicial que anular o processo administrativo

b) será considerada efetuada, com efeito ainda dos critérios de antiguidade e mérito, recebendo o militar promovido o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

§ 6º - Promoção extraordinária por invalidez decorrente de serviço é a que visa expressar o reconhecimento do Estado ao policial militar que ficar permanentemente inválido, em virtude de ferimento sofrido em ação ou em decorrência da sua condição ou ainda de enfermidade contraída nessa circunstância ou que nela tenha causa eficiente, e em decorrência de agressão sofrida no exercício de suas atribuições, comprovados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem.



§ 7º - A promoção por tempo máximo de permanência no posto ou graduação se dará “ex officio” e ocorrerá quando o militar atingir o dobro do tempo do interstício estabelecido em lei, independentemente da existência de vaga, devendo satisfazer todos os requisitos previstos na legislação, desde que exista, no quadro de carreira, a previsão de posto ou graduação superior a do pretendente.

§ 8º - A promoção pelo critério de merecimento intelectual destina-se a reconhecer e incentivar a dedicação aos estudos e à instrução, de forma a premiar e dar relevo à capacidade intelectual e o desempenho profissional individual dos oficiais e dos praças que se hajam distinguido, obtendo a classificação de primeiro, segundo e terceiro lugares, em primeira época, nos cursos exigidos para a ascensão funcional, oferecidos pela IME ou similares a ela oferecidos por outras co-irmãs, bem como por estabelecimentos de ensino ou instrução das Forças Armadas.

Art. 80 - Os Oficiais da ativa serão organizados por turmas, fixando-se a data-referência após o interstício para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antiguidade.

§ 1º - Serão promovidos por merecimento, até o limite das vagas estabelecidas para este critério, os oficiais, que na sua respectiva turma obtiverem a pontuação mais elevada dentre os integrantes do respectivo Quadro de Pré-Qualificação e Habilitação publicado em Boletim da IME, após a apreciação de recursos, caso estes venham a ocorrer.

§ 2º - A data-referência para a promoção de uma turma dar-se-á no ano seguinte ao da promoção da turma anterior.

§ 3º - A data-referência dos Oficiais:

I - do QOOPM/BM e QOEPM/BM será o ano da promoção do Aspirante-a-Oficial;

II - do QOSPM será o ano da nomeação ao posto inicial;

III - dos demais Quadros será o ano da promoção ao posto de 1º Tenente.

Art. 81 - As promoções serão feitas anualmente, em 20 de dezembro, salvo quanto às promoções por tempo máximo de permanência que se darão automaticamente, devendo a IME fazer a devida publicação.



§ 1º - A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QOOPM/BM, QOEPM/BM e QOSPM será realizada, após o interstício, da seguinte forma:

I - ao posto de Coronel será de livre escolha do Governador do Estado, pelo critério exclusivo de merecimento, dentre os candidatos incluídos no Quadro Pré-Qualificação e Habilitação que tenham as melhores pontuações até o limite de três vezes o número de vagas disponíveis, exceto quanto ao previsto no inciso VIII do artigo 79.

II - ao posto de Tenente-Coronel, após a data-referência:

a) na primeira promoção, 1/4 (um quarto) dos Majores existentes na turma;

b) na segunda promoção, 1/4 (um quarto) dos Majores existentes na turma;

c) na terceira promoção, 1/4 (um quarto) dos Majores existentes na turma;

d) na quarta promoção, 1/4 (um quarto) dos Majores existentes na turma;

e) na última promoção, o restante dos Majores existentes na turma por tempo máximo de permanência no posto.

III - ao posto de Major, após a data-referência:

a) na primeira promoção, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;

b) na segunda promoção, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;

c) na terceira promoção, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;

d) na quarta promoção, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;

e) na última promoção, o restante dos Capitães existentes



na turma por tempo máximo de permanência no posto.

IV - ao posto de Capitão, após a data-referência:

a) na primeira promoção, 1/5 (um quinto) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

b) na segunda promoção, 1/5 (um quinto) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

c) na terceira promoção, 1/5 (um quinto) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

d) na quarta promoção, 1/5 (um quinto) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

e) na quinta promoção, 1/5 (um quinto) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

e) na última promoção, o restante dos Tenentes existentes na turma por tempo máximo de permanência no posto.

V - ao posto de 1º Tenente, seis meses após a data-referência, todos os Aspirantes existentes na turma;

VIII - à Aspirante, os Cadetes da turma, ao final do respectivo Curso de Formação de Oficiais após as suas declarações como tal, de acordo com a ordem de classificação intelectual, observada a nota final de classificação no Curso de Formação aos Oficiais do QOOPM/BM e QOEPM/BM;

§ 2º - A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QEOPM/BM será realizada da seguinte forma:

I - Ao posto de Major pelo critério exclusivo de merecimento, dentre os candidatos incluídos no Quadro Pré-Qualificação e habilitação que tenham as melhores pontuações até o limite de três vezes o número de vagas disponíveis, exceto quanto ao previsto no inciso VIII do artigo 79.

I - ao posto de Capitão, após a data-referência:



a) na primeira promoção, 1/5 (um quinto) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

b) na segunda promoção, 1/5 (um quinto) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

c) na terceira promoção, 1/5 (um quinto) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

d) na quarta promoção, 1/5 (um quinto) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

e) na quinta promoção, 1/5 (um quinto) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

e) na última promoção, o restante dos Tenentes existentes na turma por tempo máximo de permanência no posto.

II - ao posto de 1º Tenente, seis meses após a data-referência, todos os Aspirantes existentes na turma;

III – Á Aspirante, os Cadetes da turma, ao final do respectivo Curso Especial de Formação de Oficiais após as suas declarações como tal, de acordo com a ordem de classificação intelectual, observada a nota final de classificação;

§ 3º - Os Oficiais serão promovidos por antiguidade, após a data referência, no QOOPM/BM, QOEPM/BM e QOSPM/BM, após o interstício, da seguinte forma:

I – ao posto de Tenente-Coronel, após a data-referência:

a) na primeira promoção, 1/8 (um oitavo) dos Majores existentes na turma;

b) na segunda promoção, 1/8 (um oitavo) dos Majores existentes na turma;

c) na terceira promoção, 1/8 (um oitavo) dos Majores existentes na turma;

d) na quarta promoção, 1/8 (um oitavo) dos Majores existentes na turma;



e) última promoção, o restante dos Majores existentes na turma por tempo máximo de permanência no posto.

II – ao posto de Major, após a data-referência:

a) na primeira promoção, 1/8 (oitavo) dos Capitães existentes na turma;

b) na segunda promoção, 1/8 (oitavo) dos Capitães existentes na turma;

c) na terceira promoção, 1/8 (oitavo) dos Capitães existentes na turma;

d) na quarta promoção, 1/8 (oitavo) dos Capitães existentes na turma;

e) na última promoção, o restante dos Capitães existentes na turma por tempo máximo de permanência no posto.

III - ao posto de Capitão, após a data-referência:

a) na primeira promoção, 1/10 (um décimo) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

b) na segunda promoção, 1/10 (um décimo) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

c) na terceira promoção, 1/10 (um décimo) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

d) na quarta promoção, 1/10 (um décimo) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

e) na quinta promoção, 1/10 (um décimo) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

e) na última promoção, o restante dos Tenentes existentes na turma por tempo máximo de permanência no posto.



§ 5º - Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 6º - As promoções previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 79 desta Lei, poderão ser feitas fora da data de referência.

§ 7º - Os Oficiais serão promovidos por antiguidade, no QEOPM/BM da seguinte forma:

I - ao posto de Capitão, após a data-referência:

a) na primeira promoção, 1/10 (um décimo) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

b) na segunda promoção, 1/10 (um décimo) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

c) na terceira promoção, 1/10 (um décimo) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

d) na quarta promoção, 1/10 (um décimo) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

e) na quinta promoção, 1/10 (um décimo) dos 1ºs Tenentes existentes na turma;

e) na última promoção, o restante dos Tenentes existentes na turma por tempo máximo de permanência no posto.

§ 8º - Na hipótese de haver necessidade, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar o período e as frações previstas neste artigo, com vistas à adequação do efetivo existente ao previsto em lei.

§ 9º - Para a definição da quantidade de servidores militares no Quadro de Pré-Qualificação e Habilitação, serão computados todos os Oficiais da turma tomando como base a data-referência, desde que preencham os requisitos para a promoção e não se encontrem impedidos, nos termos desta Lei.

§ 10 - A promoção do Aspirante ao posto de 1º Tenente só se dará se o candidato, além de satisfazer as condições gerais para a promoção, tiver desempenho satisfatório na Avaliação Individual de Desempenho, que



comprove a vocação para o oficialato, reconhecida pela Comissão de Oficiais da Organização Militar em que servir.

Art. 82 - As promoções de oficiais são de competência exclusiva do Governador do Estado.

Art. 83 - Constituem requisitos para concorrer à promoção de Oficiais:

I – interstício no posto;

II - comportamento disciplinar satisfatório;

III - avaliação de desempenho profissional individual satisfatório;

IV - possuir os seguintes cursos, realizados com aproveitamento em IME ou em outra corporação militar, mediante convênio ou autorização:

a) Curso de Formação de Oficiais – CFOPM/BM -, para promoção ao posto de 1º Tenente do QOOPM/BM e QOEPM/BM;

b) Curso Especial de Formação de Oficiais – CEFOPM/BM -, para promoção ao posto de 1º-Tenente do QEOPM/BM;

c) Curso de Especialização em Segurança Pública - CESP - ou Mestrado, ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Major PM/BM;

d) Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública - CEGESP – ou Mestrado, ou Doutorado, ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Coronel do QOOPM/BM.

§ 1º - Interstício é o período mínimo, contado dia-a-dia, em que o Oficial deverá permanecer no posto para que possa ser cogitado para a promoção pelos critérios de merecimento ou de antiguidade, assim compreendido:

I - 1º- Tenente: cinco anos;

II - Capitão: quatro anos;

III - Major: quatro anos;

IV – Tenente Coronel: três anos.



§ 2º - O interstício do Aspirante-a-Oficial será de seis meses, findo o qual será promovido ao posto de 1º-Tenente.

§ 3º - Não preencherá o requisito de comportamento disciplinar satisfatório o Oficial punido com sanção disciplinar de natureza grave, nos 12 (doze) meses que antecederem a data da promoção.

§ 4º - A avaliação de desempenho profissional individual será realizada mediante utilização de parâmetros atitudinais e comportamentais vinculados aos objetivos e metas da IME na qual o Oficial avaliado estiver servindo no período de análise, e será satisfatória para o profissional que atingir 50% (cinquenta por cento) do conceito máximo.

§ 5º - O instrumento de que trata a avaliação do desempenho profissional individual fará parte da ficha de promoção que deverá ser preenchida semestralmente pelo Comandante, Chefe ou Diretor do avaliado e encaminhado para a Comissão de Promoção de Oficiais, devendo conter os seguintes critérios e pesos:

- a) Assiduidade e Pontualidade, que terão peso correspondente a 1,00 ponto;
- b) Tempo no Posto e Tempo na Corporação, que terão peso correspondente a 1,00 ponto;
- c) Condicionamento Físico, que terá peso correspondente a 2,00 pontos;
- d) Desenvolvimento Intelectual, que terá peso correspondente a 3,00 pontos;
- e) Desempenho Individual, que terá peso correspondente a 3,00 pontos;

§ 6º - A ficha de promoção será elaborada pelo Alto-Comando da IME, e por este poderá ser reelaborada, sempre que necessitar de ajustes, ouvidas as entidades representativas dos militares estaduais que tenham dirigentes agregados na forma desta Lei e respeitando-se os critérios e pesos acima instituídos.

§ 7º - Na avaliação do critério de merecimento não serão consideradas condecorações e medalhas, bem como cargos, comandos, direções e chefias exercidas.



§ 8º - O militar que não tiver sido julgado apto em teste de aptidão física realizado pela IME ficará impossibilitado de participar de cursos destinados ao cumprimento dos pré-requisitos para a ascensão na carreira, enquanto perdurar tal situação.

§ 9º - Os cursos de Mestrado e Doutorado serão computados como requisito à promoção quando oferecidos ou autorizados pela respectiva IME.

Art. 84 - Não é computado, para fins de promoção, o tempo de:

I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II - ausência, extravio e deserção;

III - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial;

V - interdição judicial;

VI - exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antiguidade.

§ 1º - O Oficial que se encontrar em qualquer das situações previstas neste artigo, por períodos contínuos ou não, a cada ano completado, contado o tempo de arredondamento, será remanejado para turma posterior e terá sua data-referência alterada.

§ 2º - Para fins de arredondamento, considerar-se-á o período superior a cento e oitenta e dois dias igual a um ano, não podendo haver novo arredondamento enquanto os períodos, contínuos ou não, não excederem um ano, no cálculo do ano anteriormente computado por arredondamento.

Art. 85 - Aos servidores militares estaduais dispensados definitivamente pelo Departamento de Saúde, de atividade incluída no conjunto de serviços de natureza policial-militar ou bombeiro-militar e que mantenham capacidade laborativa residual serão asseguradas condições especiais para treinamentos ou cursos, para fins de readaptação funcional e promoção dentro do respectivo quadro.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos discentes de cursos de formação ou de habilitação para provimento inicial no respectivo Quadro.



Art. 86 - Ao servidor militar estadual licenciado ou dispensado em caráter temporário, em decorrência de acidente de serviço ou moléstia profissional, cuja falta de capacidade laborativa não seja definitiva e que não tenha participado de curso ou treinamento exigido nos termos deste Estatuto, em decorrência do mesmo acidente ou moléstia, será assegurada a convocação para o treinamento ou curso subsequente, de mesma natureza, tão logo cesse sua licença ou dispensa e, se aprovado, ser-lhe-á garantida, para fins de promoção dentro do respectivo Quadro, a contagem de tempo retroativa à data de conclusão do curso ou treinamento de que não tenha participado.

Art. 87 - Aplica-se às promoções de praças por merecimento e por antiguidade o previsto nos incisos I a III do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 83, bem como no artigo. 98 desta Lei.

Parágrafo - Para promoção a Subtenente é exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública - CASP.

Art. 88 - São os seguintes os períodos obrigatórios de interstício dos Praças nas graduações para promoção por antiguidade ou merecimento, à graduação seguinte:

- I - quatro anos na graduação de 1º Sargento;
- II - quatro anos na graduação de Cabo;
- III – cinco anos na graduação de Soldado 1ª Classe.

Art. 89 - Os praças serão organizados em turmas, fixando-se a data-referência, após o interstício, a contar da data de promoção a Soldado 1ª Classe para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antiguidade.

§ 1º - Os praças serão promovidos por merecimento:

- I - à graduação de Subtenente, após a data-referência;
 - a) a primeira promoção, 1/4 (um quarto) dos 1ºs Sargentos existentes na turma;
 - b) a segunda promoção, 1/4 (um quarto) dos 1ºs Sargentos existentes na turma;



c) a terceira promoção, 1/4 (um quarto) dos 1ºs Sargentos existentes na turma;

d) a quarta promoção, 1/4 (um quarto) dos 1ºs Sargentos existentes na turma;

e) a última promoção, o restante dos 1ºs sargentos existentes na turma pelo critério de tempo máximo de permanência;

II - à graduação de 1º Sargento, após a data-referência:

a) na primeira promoção , 1/4 (um quarto) dos Cabos existentes na turma;

b) na segunda promoção , 1/4 (um quarto) dos Cabos existentes na turma;

c) na terceira promoção , 1/4 (um quarto) dos Cabos existentes na turma;

d) na quarta promoção , 1/4 (um quarto) dos Cabos existentes na turma;

e) na última promoção, o restante dos 1ºs sargentos existentes na turma pelo critério de tempo máximo de permanência;

III - à graduação de Cabo, após a data-referência:

a) na primeira promoção , 1/5 (um quinto) dos Soldados 1ª Classe existentes na turma;

b) na segunda promoção , 1/5 (um quinto) dos Soldados 1ª Classe existentes na turma;

c) na terceira promoção , 1/5 (um quinto) dos Soldados 1ª Classe existentes na turma;

d) na quarta promoção , 1/5 (um quinto) dos Soldados 1ª Classe existentes na turma;

e) na quinta promoção , 1/5 (um quinto) dos Soldados 1ª Classe existentes na turma;



f) na última promoção , o restante dos Soldados 1ª Classe existentes na turma pelo critério de tempo máximo de permanência;

§ 2º - Os praças serão promovidos por antiguidade:

I - à graduação de Subtenente, após a data-referência:

a) a primeira promoção, 1/8 (um oitavo) dos 1ºs Sargentos existentes na turma;

b) a segunda promoção, 1/8 (um oitavo) dos 1ºs Sargentos existentes na turma;

c) a terceira promoção, 1/8 (um oitavo) dos 1ºs Sargentos existentes na turma;

d) a quarta promoção, 1/8 (um oitavo) dos 1ºs Sargentos existentes na turma;

e) a última promoção, o restante dos 1ºs Sargentos existentes na turma pelo critério de tempo máximo de permanência;

I - à graduação de 1º Sargento, após a data-referência:

a) na primeira promoção , 1/8 (um oitavo) dos Cabos existentes na turma;

b) na segunda promoção , 1/8 (um oitavo) dos Cabos existentes na turma;

c) na terceira promoção , 1/8 (um oitavo) dos Cabos existentes na turma;

d) na quarta promoção , 1/8 (um oitavo) dos Cabos existentes na turma;

e) na última promoção, o restante dos Cabos existentes na turma pelo critério de tempo máximo de permanência;

II - à graduação de Cabo, após a data-referência:



a) na primeira promoção , 1/10 (um décimo) dos Soldados 1ª Classe existentes na turma;

b) na segunda promoção , 1/10 (um décimo) dos Soldados 1ª Classe existentes na turma;

c) na terceira promoção , 1/10 (um décimo) dos Soldados 1ª Classe existentes na turma;

d) na quarta promoção , 1/10 (um décimo) dos Soldados 1ª Classe existentes na turma;

e) na quinta promoção , 1/10 (um décimo) dos Soldados 1ª Classe existentes na turma;

f) na última promoção , o restante dos Soldados 1ª Classe existentes na turma pelo critério de tempo máximo de permanência;

§ 3º - Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 4º - Na hipótese de haver necessidade, o Alto-Comando poderá alterar o período e as frações previstas neste artigo, com vistas à adequação do efetivo existente ao previsto em Lei.

§ 5º - Para a definição da quantidade de servidores militares estaduais existentes, serão computados todos os praças da turma, excluindo-se do Quadro de Pré-Qualificação e Habilitação os que não preencherem os requisitos para promoção e encontrarem-se impedidos, nos termos desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DO QUADRO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO

Art. 90 - Quadros de Pré-Qualificação e Habilitação são relações de militares, agrupados por postos ou graduações da Carreira, que preenchem as condições de promoção, visando à efetivação desta por merecimento e antiguidade.

§ 1º - Os Quadros a que se refere o caput deste artigo serão organizados, anualmente, por postos ou graduações separados e relativos às promoções, inclusive, até Coronel.



§ 2º - No critério de antiguidade fica a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados à promoção, colocados na ordem decrescente de antiguidade nos respectivos postos e graduações em que se encontram nas respectivas escalas numéricas.

§ 3º - No critério de merecimento fica a relação dos Oficiais e Praças habilitados à promoção, resultante da apreciação dos méritos profissionais individuais exigidos, cuja organização observará o quantitativo de pontos, segundo ordem decrescente de pontuação obtida através da Avaliação de Desempenho realizada semestralmente pelo Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar do avaliado, mediante o preenchimento da ficha de promoção constante no Anexo I desta Lei.

§ 4º - No quadro por merecimento, os oficiais e praças, até o posto de Major, serão agrupados segundo os respectivos postos e graduações e relacionados conforme a ordem decrescente de pontos apurados através das fichas de promoção, os quais deverão constar expressamente de publicação em Boletim da IME.

§ 5º - Os Tenentes-Coronéis, incluídos pela Comissão de Promoção de Oficiais, figurarão no quadro em ordem alfabética.

Art. 91 - As promoções por antiguidade e merecimento só poderão recair em oficiais e praças incluídos nos respectivos quadros de pré-qualificação ou de habilitação.

Art. 92 - O oficial ou praça incluído no quadro de pré-qualificação não poderá dele ser retirado, salvo em caso de morte, incapacidade física ou mental, condenação a 1 (um) ano ou mais à pena privativa da liberdade, ocasionada ou verificada anteriormente à sua inclusão nos Quadros a que se refere este artigo, ou se houver atingido a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 93 - A Comissão de Promoções de Oficiais será constituída por Coronéis da ativa, tendo como membro nato o Subcomandante Geral, o qual compete organizar os Quadros de pré-qualificação ou de habilitação e emitir parecer sobre assuntos concernentes às promoções.

§ 1º - A presidência da Comissão de Promoções de Oficiais será exercida pelo Comandante-Geral da IME.

§ 2º - O número de membros efetivos e suplentes da CPO será definido em decreto.



Art. 94 - A Comissão de Promoções de Praças será constituída por Capitães, Tenentes e Subtenentes da ativa, tendo como membro nato o Subcomandante Geral, o qual compete organizar os Quadros de Pré-qualificação ou de Habilitação e emitir parecer sobre assuntos concernentes às respectivas promoções.

§ 1º - A presidência da Comissão de Promoções de Praças será exercida pelo próprio Subcomandante Geral da IME.

§ 2º - O número de membros efetivos e suplentes da CPP será definido em decreto.

Art. 95 - Fará parte das Comissões de Promoções, como Secretário, o Chefe do Gabinete do Comandante-Geral, ou outro oficial superior do Quartel do Comandante Geral, na impossibilidade ou impedimento da atuação daquele.

Art. 96 - Ao oficial e ao praça é garantido, dentro dos princípios disciplinares, o direito de recorrer das decisões emitidas pela Comissão de Promoções.

§ 1º - Das decisões finais da Comissão de Promoções de Oficiais e dos Praças, estes após decisão do recurso indeferido pelo Comandante Geral, caberá recurso ao Governador do Estado.

§ 2º - Para defesa de direito, serão fornecidos, por certidão, pareceres, fichas, conceitos, dados lançados em quaisquer documentos emitidos pelas Comissões de Promoções.

Art. 97 - Os Quadros de pré-qualificação ou de habilitação serão organizadas na data e na forma da regulamentação da presente Lei.

§ 1º - O mérito e as qualidades do servidor militar estadual consideradas para fins de pontuação são aferidos semestralmente pelo Comandante, Chefe ou Diretor do avaliado, a partir dos critérios constantes na ficha de promoção, que terá seus pontos tabulados pelas respectivas Comissões de Promoção, juntamente com as fichas dos demais militares concorrentes.



§ 2º - A pontuação aferida semestralmente pelo Comandante, Chefe ou Diretor do avaliado será cumulativa, tendo o militar tantos pontos quanto a soma dos valores atribuídos a cada uma das avaliações a que este se submeter durante a sua permanência no posto ou graduação.

Art. 98 - O Oficial e o Praça não poderão constar do Quadro de pré-qualificação ou de habilitação, quando:

I - não satisfizer aos requisitos de:

- a) interstício;
- b) curso preparatório.

II - for considerado não habilitado para a promoção, em caráter provisório, a juízo da respectiva Comissão de Promoção, por incapacidade de atendimento aos requisitos de:

- a) desempenho profissional individual insatisfatório;
- b) desempenho ético e disciplinar individual insatisfatório a ser aferido conforme pontuação prevista no Código de Ética e Disciplina Militar do Estado da Bahia;

III - encontrar-se preso por motivação processual penal ou penal;

VI - estiver preso preventivamente, em virtude de inquérito militar ou instrução penal de quaisquer jurisdições;

VII - encontrar-se no cumprimento de sentença penal transitada em julgado por crime de jurisdição penal militar ou comum, enquanto durar o cumprimento da pena, devendo, no caso de suspensão condicional, ser computado o tempo acrescido à pena original;

VIII - estiver licenciado para tratar de interesse particular;

IX - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto ou graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar ou em legislação penal ou extra-penal extravagante, durante o prazo de suspensão;

X - for considerado desaparecido;



XI - for considerado extraviado;

XII - for considerado desertor;

XIII - estiver cumprindo pena acessória de interdição para o exercício de função pelo dobro do prazo da pena aplicada por condenação por crime de tortura;

XV - estiver cumprindo pena de impedimento de exercício de funções no município da culpa, por condenação em processo por abuso de autoridade.

§ 1º - Na hipótese de duas reincidências na letra “a” ou “b” do inciso II deste artigo, a qual deverá ter sua avaliação de inabilitação provisória por incapacidade fundamentada na ficha de promoção do avaliado, situação que a este deverá ser dada ciência de imediato pela Comissão de Promoção, o Oficial ou Praça será submetido a Processo Administrativo Disciplinar caso não apresente, em até 15 (quinze) dias após tomar conhecimento, justificativa fundamentada por escrito à comissão que a recebendo no prazo, julgará e emitirá parecer conclusivo pela submissão ou não do avaliado a processo.

§ 2º - Recebido o relatório da Comissão, se este vier a ser instaurado na forma do parágrafo anterior, o Governador do Estado ou o Comandante Geral da IME decidirá sobre a inabilitação para o acesso.

§ 3º – Além das hipóteses previstas neste artigo, será excluído de qualquer Quadro de pré-qualificação ou de habilitação o militar estadual que:

- a) houver sido incluído indevidamente;
- b) houver sido promovido;
- c) houver falecido;
- d) houver sido agregado, aguardando transferência para a inatividade;
- e) houver sido transferido ex officio para a reserva não remunerada;
- f) houver sido incluído em quota compulsória;
- g) houver sido julgado definitivamente incapaz para o serviço militar ou impossibilitado total e permanentemente para qualquer serviço;
- h) houver sido demitido ou exonerado do serviço ativo.



§ 4º Na hipótese do militar estadual ser submetido a processo administrativo disciplinar, denunciado ou pronunciado em processo crime, sua inclusão no Quadro de Pré-Qualificação e Habilitação será feita de forma precária até a solução pelo Comandante Geral da respectiva IME ou trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória.

§ 5º - Para ingresso no Quadro de pré-qualificação ou de habilitação, todo militar estadual será avaliado, semestre a semestre, no posto ou graduação, pelo Comandante, Chefe ou Diretor, devendo a Comissão de Promoção, da soma das notas atribuídas até 10,00, extrair uma média aritmética do período em que o avaliado permanecer no posto ou graduação, estabelecendo os seguintes conceitos:

- a) suficiente: 5,00 a 10,00
- b) insuficiente: 1,00 a 4,99

§ 6º - Será considerado não pré-qualificado e não habilitado para o ingresso no Quadro de Pré-Qualificação ou Habilitação, inclusive para a promoção por tempo máximo de permanência, o servidor militar estadual que tiver conceito profissional ou ético insuficiente, no posto ou graduação, em um dos seguintes casos:

- a) na avaliação semestral;
- b) em três parâmetros de julgamento numa mesma avaliação semestral, excetuando-se o previsto no inciso do artigo;
- c) em um mesmo parâmetro de julgamento em três avaliações semestrais, consecutivamente.

§ 7º – O militar estadual que obteve na avaliação semestral conceito profissional e ético insuficiente, mas que na avaliação seguinte obtiver o conceito suficiente será desimpedido de ser promovido, inclusive pelo critério de tempo máximo de permanência no posto ou graduação.

§ 8º – A sindicância e o processo disciplinar sumário não constituem impedimento para ingresso do militar estadual em Quadro de pré-qualificação ou de habilitação.



Art. 99 - Será excluído do Quadro de Habilitação por Merecimento já organizado, ou dela não poderá constar, o Oficial ou Praça que estiver ou vier a estar agregado:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos;

II - em virtude de exercício de cargo, emprego ou função pública de provimento temporário, inclusive da administração indireta;

III - por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo do Estado ou de outro Estado ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único - Para ser incluído ou reincluído no Quadro de Habilitação por Merecimento, o Oficial ou Praça a que se refere este artigo deve reverter ao serviço ativo da Instituição, pelo menos noventa dias antes da data de reunião da Comissão de Promoções para avaliação dos concorrentes à promoção para o período ao qual se referir.

Art. 100 - O militar estadual que, compondo Quadro de Habilitação por merecimento, figurar por três vezes consecutivas em primeiro lugar, será automaticamente promovido ao grau hierárquico imediato por este critério.

Art. 101 - A inabilitação do militar estadual para a promoção, em caráter definitivo, em decorrência de estar respondendo a processo administrativo disciplinar, somente resultará de ato do Governador do Estado, para os oficiais e praças.

SUBSEÇÃO IV **DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA A PROMOÇÃO**

Art. 102 - Para ser promovido pelo critério de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o servidor militar estadual esteja incluído no Quadro de Pré-Qualificação ou Habilitação.



§ 1º – Para ingressar no Quadro de Pré-Qualificação ou Habilitação é necessário que o militar satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:

- a) arregimentação;
- b) interstício;
- c) aprovação em curso preparatório exigido para o novo posto ou graduação;
- d) conceito profissional suficiente;

§ 2º - O regulamento de promoções definirá e discriminará as condições de arregimentação e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e ético.

§ 3º - Para ser promovido à graduação de Cabo e 1º Sargento é indispensável que os Alunos dos Cursos Preparatórios estejam incluídos no Quadro de Pré-Qualificação ou Habilitação, e que não tenham sido punido com penalidade de natureza grave, nos últimos doze meses, observados os demais requisitos legais.

§ 4º - Para ser promovido à graduação de Subtenente é indispensável que o 1º Sargento tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos e que não tenha sido punido com pena de natureza grave nos últimos doze meses, e preencham os demais requisitos legais.

§ 5º – É condição essencial para a inclusão no Quadro de Pré-Qualificação ou Habilitação a aprovação no Teste de Aptidão Física, até 02 (dois) dias antes da reunião da Comissão de Promoções.

§ 6º – O militar que tenha adquirido deficiência física deverá realizar teste de aptidão física adaptado à sua condição, por decisão da comissão de promoções, de acordo com o Manual de Avaliação Física da IME.

§ 7º - O militar agregado, quando no desempenho de cargo militar, ou considerado de natureza militar, concorrerá à promoção, por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado para compor os Quadros de Pré-Qualificação ou Habilitação.

Art. 103 - A promoção pelo critério de antiguidade competirá ao militar que, estando no Quadro de Pré-Qualificação, for o mais antigo da escala numérica em que se achar.



Parágrafo único - A antiguidade para efeito de promoção é contada no posto ou graduação, deduzido o tempo passado pelo militar estadual nas seguintes situações:

- a) ausência não justificada, devidamente comprovada em averiguação, conforme previsto no art. 32 deste Estatuto;
- b) pena disciplinar de suspensão;
- b) cumprimento de pena judicial privativa da liberdade;
- c) suspensão das funções, por determinação judicial;
- d) licença para tratar de interesse particular;
- e) agregação, como excedente, por ter sido promovido indevidamente;
- f) afastamento para realização de curso ou estágio, custeado pelo Estado, em que tenha sido reprovado;
- g) em licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- h) em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a doze meses;
- i) como desertor;
- j) em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença transitada em julgado;
- k) desligamento da IME por ter sido excluído do serviço ativo, conforme previsto no art. 151 desta lei;
- l) à disposição de órgão do Governo Federal, Estadual ou Distrital e Municipal, para exercer cargo ou função de natureza civil;
- m) como reformado que retorna ao serviço ativo, nos termos do art. 161 desta lei.

Art. 104 - A promoção pelo critério de antiguidade competirá ao militar que, estando no Quadro de Pré-Qualificação, for o mais antigo da escala numérica em que se achar.

Art. 105 - O militar estadual que se julgar prejudicado em seu direito à promoção em consequência de composição de Quadro de Pré-Qualificação ou Habilitação poderá impetrar recurso ao Comandante Geral da Corporação, como primeira instância na esfera administrativa, conforme previsto no art. 45 desta Lei.



Parágrafo único - Os recursos referentes à composição do Quadro de Pré-Qualificação ou Habilitação deverão ser solucionados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento.

SUBSEÇÃO V DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 106 - O ato de promoção dos Oficiais é consubstanciado por decreto do Governador do Estado, sendo o das Praças efetivado por ato administrativo do Comandante Geral da respectiva IME.

§ 1º - O ato de nomeação para o posto inicial de carreira, bem como o de promoção ao primeiro posto de oficial superior, acarreta expedição de Carta Patente, pelo Governador do Estado.

§ 2º - A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.

Art. 107 - Nos diferentes Quadros, as vagas que se devem considerar para a promoção serão provenientes de:

- I - promoção ao posto ou graduação superior;
- II - agregação, exceto para a candidatura a cargo eletivo;
- III - passagem à situação de inatividade;
- IV - demissão ou exoneração do serviço ativo;
- V - falecimento;
- VI - aumento de efetivo;
- VII - quota compulsória.

§ 1º - As vagas são consideradas abertas:

- a) na data da assinatura do ato que promover, passar para a, demitir ou agregar o militar;
- b) na data do óbito do militar;
- c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto ou graduação acarretará vaga nos postos ou graduações inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto ou graduação em que houver preenchimento por excedente.



§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "ex officio" para a reserva remunerada já previstas, até a data da promoção, inclusive por implemento de idade.

§ 4º - Não preenche vaga o militar que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

§ 5º - O militar poderá recusar o ingresso ou manifestar o interesse no reingresso, no Quadro de Habilitação pelo critério de merecimento, para fins de promoção na carreira, desde que o faça formalmente, por meio de requerimento, até sete dias após a publicação do Quadro de Habilitação no respectivo semestre.

Art. 108 - As promoções serão coordenadas e processadas pelas Comissões de Promoções, com base no exame de mérito procedido pelos Comandantes, Chefes e Diretores.

§ 1º - A Comissão de Promoções de Oficiais, de caráter permanente, presidida pelo Comandante Geral da Instituição é constituída de membros natos e efetivos sob as seguintes condições:

a) são membros natos da Comissão de Promoções de Oficiais o Comandante Geral, o Subcomandante Geral e o Diretor do Departamento de Pessoal;

b) os membros efetivos da Comissão são 04 (quatro) Coronéis do Quadro de Oficiais da respectiva IME, designados pelo Governador do Estado, pelo prazo de 01 (um) ano, que estejam em exercício de cargo da IME previsto em QO, podendo haver recondução para igual período.

§ 2º - A Comissão de Promoções de Praças, de caráter permanente, presidida pelo Subcomandante Geral da Instituição é constituída de membros natos e efetivos sob as seguintes condições:

a) são membros natos da Comissão de Promoções de Praças, o Subcomandante Geral, o Diretor do Departamento de Pessoal, o Comandante de Operações, e o Diretor do Instituto de Ensino;

b) os membros efetivos da Comissão são 03 (três) Oficiais Superiores, Comandantes de Unidade Operacional, 1 (um) Capitão, 1 (um) Tenente e 1 (um) Subtenente designados pelo Subcomandante Geral da IME, pelo prazo de um ano,



podendo haver recondução para igual período.

§ 3º - A critério do Comandante Geral da respectiva IME poderão ser criadas, em cada Unidade Administrativa ou Operacional, órgãos colegiados, de composição compatível como o seu efetivo, denominados Subcomissões Setoriais de Avaliação de Desempenho, destinados a subsidiar o processo de avaliação.

§ 4º - As subcomissões de que trata o parágrafo anterior serão integradas pelo Comandante ou Diretor, Subcomandante ou Diretor-Adjunto, Chefe da UPO e Chefe da UAAF.

§ 5º - O regulamento de Promoções definirá as atribuições e o funcionamento das Comissões de Promoções de Oficiais e de Praças.

SUBSEÇÃO VII DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

Art. 109 - O servidor militar estadual fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que, no caso de necessidade do serviço, podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, sob as condições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Para concessão do período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo serviço, sendo a fruição das férias condicionada à previsão constante de Plano de Férias, de responsabilidade da Unidade em que serve.

§ 2º - Serão responsabilizados os Comandantes, Diretores, Coordenadores e Chefes que prejudicarem, injustificadamente, a concessão regular das férias.

§ 3º - A concessão de férias não será prejudicada pelo gozo anterior dos afastamentos previstos no artigo 110 e das licenças previstas no artigo 114, inclusive dos casos previstos nos §§ 10 e 11, nem por punição anterior, decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra, de emergência ou de sítio ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 4º - Somente em casos de interesse da segurança nacional, de grave perturbação da ordem, de calamidade pública, comoção interna,



transferência para a inatividade e em caso de internamento hospitalar, terá o militar interrompido ou deixará de gozar na época prevista o período de férias a que tiver direito, registrando-se o fato nos seus assentamentos.

§ 5º - Na impossibilidade de gozo de férias no momento oportuno pelos motivos previstos no parágrafo anterior o período de férias não usufruído será indenizado pelo Estado.

§ 6º - Independentemente de solicitação será pago ao militar, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

§ 7º - É facultado ao militar converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, desde que o requeira com antecedência mínima de sessenta dias.

§ 8º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo de férias previsto no § 6º deste artigo, sendo o pagamento dos benefícios efetuado no mês anterior ao do início das férias.

§ 9º - O militar estadual perde o direito às férias relativas ao período em que estiver em fruição:

a) de licença para tratar de assunto particular ou para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

§ 10 - Não será computado como período aquisitivo para concessão de férias o tempo em que permanecer:

a) afastado em cumprimento de pena resultante de sentença penal condenatória transitada em julgado;

b) cumprindo sanção disciplinar de suspensão.

c) for desligado IME por ter sido excluído do serviço ativo, conforme previsto no art. 151 desta lei.

Art. 110 - Obedecidas as disposições legais e regulamentares, o militar tem direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço sem qualquer prejuízo, por motivo de:

I - núpcias: oito dias;

II - luto: oito dias;

III - instalação: até dez dias;



IV - trânsito: até trinta dias;

V – amamentação: dois períodos de 30 minutos na sua jornada diária;

VI - doação de sangue: um dia, por semestre.

§ 1º - O afastamento por luto é relativo ao falecimento de cônjuge, companheiro(a), pais, padrasto ou madrasta, filhos, ainda que provenientes de relação sócio-afetiva, menor sob guarda e tutela e irmãos, desde que comprovados mediante documento hábil.

§ 2º - O afastamento para amamentação do próprio filho ou adotado, é devido até que este complete 24 meses e consistirá em dois descansos na jornada de trabalho, de meia hora cada um, quando o exigir a saúde do lactente, este período poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente, em despacho fundamentado.

§ 3º - Preservado o interesse do serviço, a carga horária a que está obrigado o militar e nos casos de estado de sítio, estado de defesa, mobilização, calamidade pública ou perturbação da ordem pública, será concedido horário especial ao militar estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da Unidade, desde que não haja prejuízo do exercício do cargo e respeitada a duração semanal do trabalho, condicionada à compensação de horários.

Art. 111 - As férias e outros afastamentos mencionados nos arts. 110 e 114 desta Lei são concedidos com a remuneração do respectivo posto ou graduação, cargo e vantagens deste decorrentes e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VIII DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I GENERALIDADES

Art. 112 - Licenças são autorizações para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedidas ao servidor militar estadual em consonância com as disposições legais e regulamentares que lhes são pertinentes.



Art. 113 - As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

Parágrafo único - A interrupção da licença prêmio por assiduidade e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de defesa ou estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- d) em caso de cumprimento de restrição de liberdade mediante sentença em processo criminal, mandado de prisão ou prisão em flagrante.

SUBSEÇÃO II DAS ESPÉCIES DE LICENÇA

Art. 114 - São licenças do serviço militar estadual:

- I - prêmio por assiduidade;
- II - para tratar de interesse particular;
- III - para tratamento de saúde de pessoa da família;
- IV - para tratamento da própria saúde;
- V - por motivo de acidente;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para o militar atleta participar de competição oficial;
- VIII - à gestante;
- IX - - maternidade, inclusive por adoção ou guarda;
- X - paternidade, inclusive por adoção ou guarda.
- XI - finalização de trabalho objeto de curso de pós-graduação, até dez dias consecutivos;



Art. 115 - Licença prêmio por assiduidade é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a título de reconhecimento da Administração pela constância de freqüência ao expediente ou às atividades da missão militar, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado, sem qualquer restrição para a sua carreira ou redução em sua remuneração.

§ 1º - A licença prêmio por assiduidade tem a duração de três meses, a ser gozada de uma só vez quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em períodos não inferiores a trinta dias.

§ 2º - O período de licença prêmio por assiduidade não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º - A licença prêmio por assiduidade não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde própria e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º - O direito de requerer licença prêmio por assiduidade não prescreve nem está sujeito a caducidade.

§ 6º - Uma vez concedida a licença prêmio por assiduidade, o militar, dispensado do exercício das funções que exercer, ficará à disposição do órgão de pessoal da IME.

§ 7º - Não se concederá licença prêmio por assiduidade a militar que no período aquisitivo:

- I. sofrer sanção disciplinar de suspensão;
 - b) afastar-se do cargo em virtude de:
 1. licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
 2. licença para tratar de interesse particular;
 3. condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;



4. autorização para acompanhar cônjuge ou companheiro.

- b) for desligado da IME por ter sido excluído do serviço ativo, conforme previsto no art. 151 desta lei.

§ 8º - a autoridade competente que indeferir a concessão de licença prêmio por assiduidade deverá fundamentar sua decisão e publicá-la em boletim da Organização Militar que dirija, cabendo recurso dessa decisão.

§9º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo militar que for transferido para reserva remunerada, reformado, licenciado a pedido, ou falecido, serão convertidos em pecúnia, equivalente a remuneração mensal, em favor do próprio militar ou dos beneficiários da pensão.

Art. 116 - Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao servidor militar estadual com mais de dez anos de efetivo serviço que a requerer com aquela finalidade, pelo prazo de até três anos, sem remuneração e com prejuízo do cômputo do tempo de efetivo serviço.

§ 1º - O militar deverá aguardar a concessão da licença em serviço.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do militar ou por motivo de interesse público, mediante ato fundamentado da autoridade que a concedeu.

§ 3º - Não será concedida nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos dois anos do término da anterior, salvo para completar o período de que trata este artigo.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular fica condicionada à indicação, pelo beneficiário, do local onde poderá ser encontrado, para fins de mobilização ou interrupção, respondendo por omissão, falsidade ou mudança não comunicada de domicílio à Administração.

Art. 117 - Licença para tratamento de saúde de pessoa da família é o afastamento total do serviço que poderá ser concedida ao servidor militar estadual, bem como deverá ser deferida quando somente este possa dar assistência, mediante prévia comprovação do estado de saúde do familiar



adoentado, atestada por médico do DS ou por homologação no DS dos documentos comprobatórios.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família que ultrapassar doze meses, não será computada como tempo de efetivo serviço, e a remuneração correspondente observará o quanto previsto no § 6º deste artigo.

§ 2º - Pessoas da família para efeito da concessão de que trata o caput deste artigo são:

- a) o cônjuge ou companheiro(a);
- b) os pais, ainda que decorrentes de relação sócio-afetiva;
- c) os filhos, ainda que decorrentes de relação sócio-afetiva,
- d) menor sob guarda ou tutela;
- e) os avós;
- f) os irmãos menores ou incapazes.

§ 3º - A licença somente será deferida se a assistência direta do militar for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de sindicância social.

§ 4º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença, constituindo a constatação de burla motivo para a sua cassação e apuração de responsabilidade administrativa.

§ 5º - A remuneração da licença para tratamento de saúde de pessoa da família será concedida:

- a) com remuneração integral - até três meses;
- b) com $\frac{2}{3}$ (dois terços) da remuneração - quando exceder a três e não ultrapassar seis meses;
- c) com $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração - quando exceder a seis e não ultrapassar doze meses.



§ 6º - O militar não poderá permanecer de licença para tratamento de saúde de pessoa de família, por mais de vinte e quatro meses, consecutivos ou interpolados.

Art. 118 - Licença para tratamento da própria saúde é o afastamento total do serviço, concedido ao militar estadual até o período máximo de um ano, a pedido ou compulsoriamente, de ofício, com base em perícia realizada por Junta Militar de Saúde, sem prejuízo do cômputo do tempo de serviço e da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para licença até quinze dias, a inspeção poderá ser feita por médico de setor de assistência médica da IME, Médico Oficial ou credenciado sob as seguintes condições:

a) sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do militar ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado;

b) inexistindo médico da Instituição ou vinculado a sistema oficial de saúde no local onde se encontrar o militar, será aceito atestado fornecido por médico particular.

§ 2º - O militar estadual será considerado temporariamente incapacitado durante os 12 (doze) meses referidos no caput deste artigo.

§ 3º - Após o período previsto no caput deste artigo, o militar estadual será submetido à uma nova inspeção médica no prazo de até 30 (trinta) dias e se for considerado, física ou mentalmente, inapto para o exercício das funções do seu cargo, será julgado definitivamente incapaz para o serviço e reformado na forma do inciso II, do art. 157 desta Lei.



§ 4º - Se for considerado apto, na inspeção médica a que se refere o parágrafo anterior, para o exercício de funções burocráticas, o militar deverá ser a elas adaptado.

§ 5º - Contar-se-á como de prorrogação o período compreendido entre o dia do término da licença e o do conhecimento, pelo interessado, do resultado de nova avaliação a que for submetido se julgado apto para reassumir o exercício de suas funções.

§ 6º - Verificada a cura clínica por médico do Departamento de Saúde, o servidor voltará à atividade, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com suas condições orgânicas.

§ 7º - Para efeito da concessão de licença de ofício, o militar é obrigado a submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar. No caso de recusa injustificada, o comandante da Organização Militar deverá instaurar processo administrativo para aplicação das medidas previstas na lei.

§ 8º - O militar poderá desistir da licença a pedido desde que, a juízo do Departamento de Saúde, seja julgado apto para o exercício.

§ 9º - A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração, sendo vedado ao militar o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional.

§ 10 - A modalidade de licença compulsória para tratamento de saúde será aplicada quando restar verificado que o militar é portador de uma das moléstias graves enumeradas nos diversos incisos deste parágrafo cujo estado, a juízo clínico, se tornou incompatível com o exercício das funções do cargo ou arriscado para as pessoas que o cercam:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;



- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- l) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- m) esclerose múltipla;
- n) contaminação por radiação;
- o – hepatopatia grave;
- p – fibrose cística;
- q – pneumopatia grave;
- r – outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 119 - Licença por motivo de acidente é o afastamento com remuneração integral e sem prejuízo do cômputo do tempo de serviço a que faz jus o militar acidentado em serviço ou em decorrência deste que for vitimado em ocorrência militar de que participou ou em que foi envolvido, estando ou não escalado, oficialmente, de serviço.

§ 1º - Equipara-se a acidente em serviço, para efeitos desta Lei:

- a) o fato ligado ao serviço, dele decorrente ou em cuja etiologia, de qualquer modo se identifique relação com o cargo, a função ou a missão do serviço militar, que, mesmo não tendo sido a causa exclusiva do acidente, haja contribuído diretamente para a provocação de lesão corporal, redução ou perda da sua capacidade para o serviço ou produzido quadro clínico que exija repouso e atenção médica na sua recuperação;
- b) o dano sofrido pelo militar no local e no horário do serviço, dele decorrente ou em cuja etiologia, de qualquer modo, exista relação de causa e efeito com o serviço, em



consequência de:

1. ato de agressão ou sabotagem praticado por terceiro;
 2. ofensa física intencional, inclusive de terceiro, relacionada com o serviço.
 3. ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro;
 4. desabamentos, inundações, incêndios e outros sinistros;
 5. casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- c) a doença proveniente de contaminação acidental do militar no exercício de sua atividade por substância tóxica e/ou ionizante ou radioativa;
- d) o dano sofrido em deslocamento ou viagem para o serviço ou a serviço da IME, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do militar.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente em serviço a lesão superveniente absolutamente independente, resultante de acidente de outra origem que se associe ou se superponha as consequências do anterior.

Art. 120 - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a) é o afastamento do serviço, com prejuízo da remuneração e do cômputo do tempo de serviço, de possível concessão ao militar que necessitar acompanhar companheiro ou cônjuge, militar público estadual, que for deslocado para outro ponto do Estado, do País ou do exterior, para realização de curso, treinamento ou missão ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único - Ocorrendo o deslocamento no território estadual o militar poderá ser lotado provisoriamente em Unidade Administrativa ou Operacional, desde que para exercício de atividade compatível com posto ou graduação.

Art. 121 - Licença para o servidor militar estadual atleta participar de competição oficial é o afastamento do serviço concedível ao praticante de esporte amador oficialmente reconhecido, durante o período da



competição oficial.

Parágrafo único - A licença para participação de competição desportiva será concedida sem prejuízo da remuneração e do cômputo do tempo de serviço.

Art. 122 - Licença maternidade é o afastamento total do serviço, sem prejuízo da remuneração e do cômputo do tempo de serviço, concedido à militar estadual no período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da militar será determinado por atestado médico emitido por órgão oficial, observado o seguinte:

- a) a licença poderá, a depender das condições clínicas, ter início no nono mês de gestação, ou antes, por prescrição médica;
- b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto;
- c) no caso de natimorto, a licença terá início na data do parto.

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas semanas cada um, mediante justificativa constante de atestado médico, observado o seguinte:

- a) No caso de natimorto a militar estadual terá direito a 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade;
- b) em se tratando de aborto não criminoso, devidamente atestado por médico oficial, a militar terá direito a trinta dias de repouso;
- c) em caso de parto antecipado, a mulher conservará o direito a 120 dias consecutivos previstos neste artigo.

§ 3º - Ao militar estadual que adotar ou obtiver guarda judicial serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, para ajustamento do adotado, a contar do dia em que este chegar ao novo lar.

Art. 123 - Licença à paternidade é o afastamento total do serviço pelo prazo de cinco dias consecutivos, e imediatos ao nascimento do filho ou acolhimento do adotado, destinado ao apoio do servidor militar à sua



família por ocasião do nascimento ou adoção de filho, sem prejuízo da remuneração e do cômputo do tempo de serviço.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I CONSTITUIÇÃO E ENUMERAÇÃO

Art. 124 - As prerrogativas do servidor militar estadual são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e aos cargos.

Parágrafo único - São prerrogativas do militar estadual:

- a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Polícia Militar do Estado, correspondentes ao posto ou à graduação;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em Leis e regulamentos;
- c) cumprimento das penas de prisão ou detenção em área militar ou presídio especial;
- d) julgamento pelo Tribunal de Justiça, nos crimes militares;
- e) o porte de arma, na conformidade da legislação federal pertinente.

Art. 125 - Somente em caso de flagrante delito o servidor militar estadual poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar estadual mais próxima, só podendo retê-lo em área não-militar durante o tempo necessário à lavratura do flagrante, observando-se inclusive as prerrogativas do cargo do militar preso, nestes casos devendo os mandados judiciais serem cumpridos junto à autoridade militar competente.

§ 1º - Cabe ao Comandante Geral da IME a iniciativa de representar contra a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado o servidor militar estadual preso,



ou que não lhe der o tratamento devido.

§ 2º - O Comandante Geral da IME providenciará junto às autoridades competentes os meios de segurança do militar submetido a processo criminal na Justiça comum ou militar, em razão de ato praticado em serviço.

Art. 126 - O servidor militar estadual da ativa no exercício de suas funções é dispensado do serviço do júri na Justiça Comum e do serviço na Justiça Eleitoral, na forma da legislação competente.

Art. 127 - O porte de arma é inerente ao servidor militar estadual, sendo impostas restrições ao seu uso apenas aos que revelarem conduta contra-indicada ou inaptidão psicológica para essa prerrogativa.

§ 1º - Os militares somente poderão portar arma de fogo, desde que legalmente registrada no seu nome ou pertencente à Instituição, nos limites do Território Federal, na forma da legislação específica..

§ 2º - As aquisições e transferências de arma de fogo deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão próprio da Instituição, para registro junto ao órgão competente.

§ 3º - Somente em relação aos militares de bom comportamento presume-se a aptidão para adquirir armas, nas condições e prazos fixados pela legislação federal.

§ 4º - A cédula de Identidade Funcional da IME é, para todos os efeitos legais, documento comprobatório do porte de arma.

§ 5º - Havendo contra-indicação para o porte de arma, em conformidade com o caput deste artigo, o comando da corporação adotará medidas para substituir a cédula de identidade funcional por outra em que conste a restrição.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO USO DOS UNIFORMES

Art. 128 - Os uniformes da IME, com seus distintivos, insígnias, emblemas, são privativos dos servidores militares estaduais e simbolizam as prerrogativas que lhes são inerentes.



Art. 129 - O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidos na regulamentação peculiar.

Parágrafo único - É proibido ao militar estadual o uso de uniformes:

- a) em manifestação de caráter político-partidária, desde que não esteja de serviço;
- b) em evento não militar no exterior, salvo quando expressamente determinado ou autorizado;
- c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular, desde que devidamente autorizado.

Art. 130 - O comandante da IME deve regulamentar o uso de equipamentos de proteção individual específicos e inerentes a cada atividade, devendo os comandantes ou chefes operacionais encaminhar propostas para a adoção e implantação de novos aparatos e acessórios quando estes forem imprescindíveis à atividade e à segurança do servidor militar estadual e úteis ao bom desempenho do serviço.

Art. 131 - É assegurado aos oficiais e praças o uso dos uniformes de passeio ou especiais nas ocasiões que exijam maior formalidade, bem como nos eventos e solenidades, desde que previstos na Regulamentação de Uniformes - RU da IME respectiva, sendo vedado seu uso aos militares que estiverem de serviço ou guarda,.

Art. 132 - É vedado a pessoas ou organizações civis de qualquer natureza usar uniformes, mesmo que semelhantes, ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas IMEs.

Parágrafo único - São responsáveis civil, penal e administrativamente pela infração das disposições deste artigo, além dos comitentes, os proprietários, gerentes, diretores ou chefes de repartições das referidas organizações.

TÍTULO VI DO SERVIÇO MILITAR ESTADUAL



CAPÍTULO I DO SERVIÇO E DA CARREIRA MILITAR ESTADUAL

Art. 133 - O serviço militar estadual consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo militar estadual e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da IME, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública e defesa social no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho normal do militar estadual será de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que a somatória dessas jornadas não ultrapasse 160 (cento e sessenta) horas mensais.

§ 2º - São equivalentes as expressões na ativa, em serviço, em atividade, em efetivo serviço, em atividade militar ou em atividade de natureza militar, quando referentes aos servidores militares estaduais no desempenho de encargo, incumbência, missão ou tarefa, serviço ou atividade militar, inclusive em instrução ou parada, nas organizações militares, representações associativas, bem como em outros órgãos do Estado ou país, desde que previstos em Lei ou Regulamento.

Art. 134 - Movimentação é a transferência do servidor militar estadual de uma Organização, Unidade ou Subunidade para outra, a pedido ou de ofício, e visa atender a necessidade do serviço, tendo por finalidade principal a presença do efetivo necessário à eficiência operacional e administrativa da IME, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, devidamente motivada e fundamentada em Boletim.

§ 1º - Dar-se-á a transferência a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionado à comprovação pelo Departamento de Saúde.

§ 2º - Fica assegurada a transferência a pedido ao militar estadual, após o fim do estágio probatório, a fim de acompanhar o cônjuge ou companheiro, para o mesmo local em que o outro for movimentado por necessidade do serviço.

§ 3º - A movimentação abrange as seguintes modalidades:

- I - nomeação;
- II - transferência.



§ 4º – Nomeação é a modalidade de movimentação para ocupação de cargo de provimento temporário por um militar estadual.

§ 5º – Transferência é a modalidade de movimentação de um militar estadual, de uma Unidade ou Subunidade para outra, destacada ou não, que se realiza por iniciativa da autoridade competente para atender:

- a) a necessidade do serviço;
- b) o pedido do interessado.

§ 6º – O militar estadual que for exonerado de cargo comissionado permanecerá lotado na mesma organização militar até que seja movimentado.

§ 7º – Até que seja regulamentada, a movimentação deverá observar as normas previstas no Decreto nº 32.903, de 28 de janeiro de 1986.

Art. 135 - A carreira militar estadual é caracterizada pela atividade continuada e devotada às finalidades da IME denominada atividade militar e pela possibilidade de ascensão hierárquica por mérito, bem como na conformidade do merecimento, da antigüidade do militar e de outros critérios neste Estatuto.

Parágrafo único - A carreira militar estadual inicia-se com o ingresso e obedece à seqüência de graus hierárquicos, sendo a promoção e o acesso privativos do militar da ativa.

Art. 136 - O acesso aos quadros de Oficial de Operações e de Especialistas é feito no primeiro posto, mediante Curso de Formação de Oficiais realizado na própria IME ou em co-irmã, por integrantes do quadro de Praças, sendo submetidos a processo seletivo interno de provas ou de provas e títulos, observadas as exigências previstas nesta Lei e no respectivo edital do concurso.

§ 1º - A ascensão aos demais postos dependerá de aprovação em cursos preparatórios ou de aperfeiçoamento abaixo especificados programados para habilitar o Oficial à assunção das responsabilidades do novo grau hierárquico, dentre os Oficiais interessados mais antigos:



a) Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP) equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO: para promoção ao posto de Major;

b) Curso de Gestão Estratégica em Segurança Pública (CEGESP) equivalente ao Curso Superior de Polícia – CSP: para promoção ao posto de Coronel.

§ 2º – Para ser matriculado nos cursos previstos no parágrafo anterior o Oficial deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) não estar licenciado para tratar de saúde própria;
- d) não estar julgado incapaz temporária ou definitivamente para o serviço militar estadual;
- e) não estar preso provisoriamente, em virtude de Inquérito Militar ou processo criminal;
- f) não se encontrar no cumprimento de sentença penal transitada em julgado por crime de jurisdição penal militar ou comum;
- g) não estar licenciado para tratar de interesse particular;
- h) não estar no exercício de mandato eletivo;
- i) não ser considerado desertor;
- j) não estar agregado para fins de reserva ou reforma;
- k) ser portador de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, para integrantes dos Quadros Especiais de Oficiais PM e BM.

§ 3º - Os candidatos convocados ao QEOPM/BM deverão atender aos seguintes requisitos na data da publicação do respectivo edital:

- a) não estar licenciado para tratar de saúde própria;
- b) não ter sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, com pena suspensão;
- c) não estar julgado incapaz temporária ou definitivamente para o serviço militar;
- d) não estar preso provisoriamente, em virtude de Inquérito Militar ou processo criminal;



e) não se encontrar no cumprimento de sentença penal transitada em julgado por crime de jurisdição penal militar ou comum;

f) não estar licenciado para tratar de interesse particular;

g) não estar à disposição de órgão ou entidade da União, de outros Estados, do Estado ou do Município, para exercer cargo ou função de natureza civil;

h) não estar nomeado para qualquer cargo, função ou emprego público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

i) não estar no exercício de mandato eletivo;

j) não ser considerado desertor;

k) não estar agregado para fins de reserva ou reforma.

§ 4º – O acesso ao Quadro de Oficiais Especialistas dar-se-á mediante Curso de Formação de Oficiais realizado na própria Instituição, por integrantes do quadro de Praças, sendo submetidos a processo seletivo interno de provas ou de provas e títulos, conforme áreas profissionais definidas em edital, e que preencham os seguintes requisitos, também exigíveis para o Quadro de Oficiais de Operações, na data da publicação do respectivo edital:

a) não estar licenciado para tratar de saúde própria;

b) possuir curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

c) possuir, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo serviço;

d) não ter sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, com pena de suspensão;

e) não estar julgado incapaz temporária ou definitivamente para o serviço militar;

f) não estar preso provisoriamente, em virtude de Inquérito Militar ou processo criminal;



g) não se encontrar no cumprimento de sentença penal transitada em julgado por crime de jurisdição penal militar ou comum;

h) não estar licenciado para tratar de interesse particular;

i) não estar no exercício de mandato eletivo;

j) não estar à disposição de órgão ou entidade da União, de outros Estados, do Estado ou do Município, para exercer cargo ou função de natureza civil;

k) não estar nomeado para qualquer cargo, função ou emprego público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

l) não ser considerado desertor;

m) não estar agregado para fins de reserva ou reforma.

§ 5º - O processo seletivo interno de provas ou de provas e títulos para admissão nos Cursos de Formação de Oficiais será regido por Edital, o qual abrangerá as seguintes etapas:

I - inscrição no processo seletivo interno de provas ou de provas e títulos;

II - realização do processo seletivo interno de provas ou de provas e títulos, e demais etapas, de caráter eliminatório;

§ 6º – O ingresso ou acesso aos Quadros de Oficiais de Saúde dar-se-á mediante promoção ao primeiro posto daqueles aprovados em concurso de provas ou de provas e títulos, após conclusão com aproveitamento no respectivo Curso de Formação, e preenchimento das exigências previstas nesta Lei e no respectivo edital do concurso.

Art. 137 - O ingresso no Quadro de Praças ocorrerá na graduação de Soldado 1ª Classe, mediante Curso Técnico de Formação de Praças realizado na própria Instituição, observadas as exigências previstas nesta Lei e no respectivo edital dos concursos.



§ 1º – A ascensão às demais graduações dependerá de aprovação em cursos preparatórios ou de aperfeiçoamento para fins de ingresso no Quadro de Pré-Qualificação ou Habilitação, conforme previsto no art. 102, § 1º, desta Lei, cuja promoção se dará mediante inscrição dos interessados, respeitando a antiguidade, sem prejuízo das demais etapas, nos seguintes cursos:

a) Curso Preparatório de Cabos - CPCb: para promoção a Cabo;

b) Curso Preparatório de Sargentos - CPSgt: para promoção a 1º Sargento;

c) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS: para promoção a Subtenente;

§ 2º - As vagas para os Cursos Preparatório de Cabos, Preparatório de Sargentos e Aperfeiçoamento de Sargentos serão disponibilizadas de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, devendo os candidatos atender aos seguintes requisitos na data da publicação do respectivo edital:

a) não estar licenciado para tratar de saúde própria;

b) não ter sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, com a pena de suspensão;

c) não estar julgado incapaz temporária ou definitivamente para o serviço militar;

d) não estar preso provisoriamente, em virtude de Inquérito Militar ou instrução penal de quaisquer jurisdições;

e) não se encontrar no cumprimento de sentença penal transitada em julgado por crime militar ou comum;

f) não estar licenciado para tratar de interesse particular;
não estar no exercício de mandato eletivo;

g) não ser considerado desertor;



h) não estar agregado para a reserva ou reforma.

§ 3º - Os concluintes dos Cursos Preparatório de Cabos, Preparatório de Sargentos ou de Aperfeiçoamento de Sargentos que forem considerados aprovados estarão habilitados para o ingresso no Quadro de Pré-Qualificação ou Habilitação e serão promovidos à respectiva graduação superior pelo critério de antiguidade ou merecimento de acordo com a proporcionalidade prevista no artigo 89 desta lei.

§ 4º - As vagas para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos serão disponibilizadas de acordo com a vacância do efetivo previsto em lei para a graduação de Subtenente, sendo elas preenchidas anualmente por até 1/3 dos Sargentos mais antigos de cada turma dentre as que tiverem militares que tenham cumprido interstício na graduação atual.

§ 5º - A conclusão de Curso Preparatório ou de Aperfeiçoamento, por si só, não gera direito a promoção à graduação superior, preenche tão somente um dos requisitos para ingresso no Quadro de Pré-Qualificação ou Habilitação.

§ 6º - Após a conclusão do Curso de Formação de Praças, os candidatos que lograrem aprovação serão promovidos à graduação de Soldado 1ª Classe, a contar da data de conclusão dos cursos.

CAPÍTULO II **DO CARGO E FUNÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS**

SEÇÃO I **DO CARGO MILITAR ESTADUAL**

Art. 138 - Cargo militar estadual é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um servidor militar estadual em serviço ativo, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - O cargo militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado no Quadro de Organização e legislação específica.



§ 2º - As obrigações inerentes ao cargo militar estadual devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação peculiar.

Art. 139 - Os cargos dos militares estaduais são providos com pessoal que satisfaça os requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

§ 1º - O desempenho a que se refere o caput deste artigo será avaliado por uma Comissão Especial, cuja composição, competência, organização e atribuições serão regulamentadas.

§ 2º - O objetivo da avaliação de desempenho em razão do cargo é verificar a efetividade do cumprimento das metas do planejamento estratégico da Instituição, bem como da adequação do avaliado aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos parâmetros de eficiência e economicidade no trato com a coisa pública.

§ 3º - A constatação, pela Comissão, de rendimento insatisfatório no exercício do cargo ensejará, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, o afastamento do seu titular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 140 - A vacância do cargo militar decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - inatividade;
- IV - falecimento;
- V - extravio;
- VI - deserção.



§ 1º - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as vagas decorrentes de seu preenchimento.

§ 2º - A exoneração de militar ocupante de cargo de provimento temporário, dar-se-á a seu pedido ou por iniciativa da autoridade competente para a nomeação.

§ 3º - A demissão de militares estaduais será aplicada exclusivamente por decisão do Tribunal de Justiça.

§ 3º - A data de abertura de vaga por extravio é a que for oficialmente considerada para os efeitos dessa ocorrência.

§ 4º - A data de abertura de vaga por deserção é aquela assim considerada pela legislação penal militar.

Art. 141 – O militar estadual no exercício de cargo, em caráter permanente ou temporário, cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, perceberá o subsídio daquele posto ou graduação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo prevalecem, na estrutura da IME, os postos e graduações correspondentes aos cargos estabelecidos em Quadro de Organização da unidade, a serem definidos em portaria do Comandante Geral da IME.

§ 2º - O militar estadual substituto perceberá a remuneração prevista no caput deste artigo, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, desde que por período superior a dez dias.

§ 3º - As substituições de função em Unidade Militar não estabelecidas no Quadro de Organização terão como parâmetro os cargos previstos em outra Unidade similar constante daquele QO.

§ 4º - As atribuições, competências, deveres e responsabilidades cometidas ao militar estadual, no exercício de sua função, relativas a cada grau hierárquico, deverão estar estabelecidas em portaria expedida pelo Comandante Geral da IME.

§ 5º - A ocupação prevista neste artigo não poderá ser efetivada enquanto houver militar estadual que satisfaça as exigências de qualificação e competência para o seu exercício, devendo todo militar que



estas exigências não satisfizer ser submetido a julgamento por Conselho competente para este fim.

Art. 142 - O servidor militar estadual ocupante de cargo provido em caráter efetivo permanente ou temporário gozará dos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em dispositivo legal.

SEÇÃO II

DA FUNÇÃO MILITAR ESTADUAL

Art. 143 - Função militar estadual é o exercício das atribuições inerentes ao cargo militar estadual.

§ 1º - É privativo dos oficiais do Quadro de Operações as funções de comando e subcomando de Batalhão, Regimento, Companhia ou Esquadrão.

§ 2º - É assegurado aos servidores militares estaduais dos Quadros de Especialistas exercer, prioritariamente, as funções administrativas de Chefia, Direção e Coordenação de Unidades, Seções ou Setores, desde que compatíveis com a respectiva área técnico-profissional.

§ 3º - Quando da necessidade operacional ou administrativa, poderá o militar estadual atuar fora de sua área técnico-profissional, devendo retornar às suas funções habituais tão logo cesse o motivo que gerou a disponibilidade na outra função.

§ 4º - O policial militar ou bombeiro militar para exercer a condução de viatura policial ou viatura de bombeiro, respectivamente, deverá possuir a CNH na categoria D, bem como a realização para condução de veículo de emergência.

§ 5º - O servidor policial militar ou bombeiro militar para exercer a condução de viatura de duas rodas deverá possuir a CNH na categoria A, bem como a realização do curso específico de habilidade para condução deste tipo de veículo.

§ 6º - Aos militares estaduais a que se refere os parágrafos 4º e 5º deste artigo, fica asseguradas as isenções das taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia e tal benefício será concedido



mediante apresentação de ofício expedido pelo Comandante da Unidade Militar do voluntário.

Art. 144 - As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, serviço, comissão ou atividade militar ou de natureza militar.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, serviço, comissão ou atividade militar ou de natureza militar, o disposto neste Capítulo para o cargo militar estadual.

SUBSEÇÃO I DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 145 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o servidor militar estadual é investido legalmente, quando conduz seres humanos ou dirige uma organização militar estadual, sendo vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único - Aplica-se aos Comandantes de Operações Policiais Militares e de Bombeiros Militares, Comandantes de Policiamento Regional e Comandante de Policiamento Especializado, à Direção, à Coordenação e à Chefia de Organização Militar, no que couber o estabelecido para o comando.

Art. 146 - A subordinação é o respeito ao princípio da hierarquia, em face do qual as ordens dos superiores, salvo as manifestamente ilegais, devem ser plena e prontamente acatadas.

Parágrafo único - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das IMEs.

Art. 147 - Os comandantes no exercício das suas atividades profissionais e no comando de subordinados, deverão impor-se pela capacidade técnico-profissional, pela liderança, pela capacidade de influência interpessoal, pela capacidade de comunicação e de conquista, pelo exemplo e pela lealdade, incumbindo-lhes assegurar a observância



minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras de serviço e das normas operativas, por aqueles que lhes estiverem diretamente subordinados, de modo a contribuir, orientar, facilitar, bem como manter a coesão e o moral da tropa, em todas as circunstâncias.

§ 1º - Os graduados auxiliam e complementam as atividades dos Oficiais no emprego de meios, na instrução e na administração da Unidade, devendo ser empregados na supervisão da execução das atividades inerentes à missão institucional da Corporação a que pertença .

§ 2º - Os soldados poderão, excepcional e temporariamente, exercer o comando de fração de tropa em locais e situações que assim o exijam.

Art. 148 - Aos praças especiais, em curso de formação, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional, ficando vedado o emprego em atividade operacional ou administrativa, salvo em caráter de instrução.

SUBSEÇÃO II

DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES

Art. 149 - O servidor militar estadual em função de comando responde integralmente pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir, pelos atos que praticar, bem como pelas conseqüências que deles advierem.

§ 1º - Cabe ao militar estadual subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 2º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pessoal e integral pelos excessos e abusos que cometer.

Art. 150 - A violação das obrigações ou dos deveres militares poderá constituir crime, disposto em legislação específica, ou transgressão disciplinar, segundo dispõe o Código de Ética e Disciplina Militar da Bahia.



CAPÍTULO III DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

SEÇÃO I DOS MOTIVOS DE EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 151 - A exclusão do serviço ativo e o conseqüente desligamento da IME a que estiver vinculado o militar, decorrem dos seguintes motivos:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - demissão;
- IV - perda do posto, da patente e da graduação;
- V - exoneração;
- VI - deserção;
- VII - falecimento;
- VIII - extravio.

Art. 152 - O desligamento do servidor militar estadual da IME em que serve deverá ser feito imediatamente após a publicação em Diário Oficial, ou boletim de sua Instituição, do ato correspondente.

SEÇÃO II DA PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 153 - A passagem do servidor militar estadual à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido;
- II - "ex officio".

Parágrafo único - A transferência para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de sítio, estado de defesa ou em caso de mobilização, calamidade pública ou perturbação da ordem pública.



Art. 154 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento escrito, ao servidor militar estadual que contar, no mínimo, trinta anos de serviço.

§ 1º - No caso de o militar estadual haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a seis meses, por conta do Estado, em outra Unidade da Federação ou no exterior, sem que hajam decorridos três anos de seu término, este deverá indenizar o Estado de todas as despesas por este efetivadas, relacionadas com o referido curso ou estágio, na proporção do tempo restante para a dispensa da indenização em relação aos três anos exigidos.

§ 2º - A falta de pagamento da indenização das despesas referidas no parágrafo anterior determinará a inscrição na dívida ativa do débito.

§ 3º - Será concedida precariamente a transferência a pedido para a reserva remunerada ao militar estadual que:

a) estiver respondendo a processo criminal, processo civil por abuso de autoridade ou processo administrativo;

b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

§ 4º - A transferência para a reserva remunerada prevista no “caput” deste artigo será contada a partir da data de agregação do militar estadual, desde que ele preencha as condições de inativação.

Art. 155 - A transferência para a reserva remunerada, "ex officio", verificar-se-á sempre que o servidor militar estadual incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir a idade-limite de 60 anos para Oficiais e Praças;

II - terem os oficiais ultrapassado 06 (seis) anos de permanência no último posto ou 09 (nove) anos de permanência no penúltimo posto, previstos na hierarquia do seu Quadro, desde que, também, contem 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

III - ser diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso II, do § 1º do art. 48, da Constituição Estadual da Bahia;



V- quando for declarado indigno do oficialato, por ato do Comandante Geral, e enquanto aguardar o julgamento do processo oriundo do Conselho de Justificação, será transferido para a Reserva Remunerada, com proventos proporcionais;

VI – ter o militar estadual ultrapassado o tempo de, no máximo, 04 (quatro) anos contínuos ou não, exercendo função de natureza militar, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

VII – ter o militar estadual ultrapassado o tempo de, no máximo, 02 (dois) anos, contínuos ou não, à disposição de órgãos ou entidades de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, agregado ou não, inclusive por força de convênio, para o exercício de natureza civil, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

VIII – for o Oficial alcançado pela quota compulsória e conte com 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, a idade do militar considerada será a consignada para o ingresso na Instituição, vedada qualquer alteração posterior.

§ 3º - Os oficiais do último e penúltimo posto, referidos no inciso II deste artigo, que estiverem na ativa quando da entrada em vigor desta Lei, somente serão transferidos para a reserva remunerada, ex-officio, se ultrapassarem 06 (seis) e 9 (nove) anos de permanência no posto, respectivamente, desde que, também, contem 30 (trinta) ou mais anos de serviço.

§ 4º – A transferência para a reserva remunerada, prevista no caput deste artigo, dar-se-á a contar da data em que o militar estadual for enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivarem.

§ 5º – Findo os períodos fixados nos incisos VI e VII deste artigo, o militar estadual deverá retornar à Corporação, só podendo exercer quaisquer dessas funções ou cargos, após o prazo de 2 (dois) anos contínuos exercendo funções previstas no Quadro de Organização da Corporação.

Art. 156 - Com o fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade das promoções aos postos superiores dos Quadros de Oficiais



definidos na Lei de Organização Básica, haverá anualmente um número de vagas à promoção, nas proporções a seguir indicadas:

I – QOOPM/BM e QOEPM/BM:

- a) Último posto – 1/6 do efetivo fixado em lei;
- b) Penúltimo posto – 1/6 do efetivo fixado em lei.

II – QOSPM/BM:

- III. Último posto – 1/5 do efetivo fixado em lei;
- IV. Penúltimo posto – 1/10 do efetivo fixado em lei.

III – QEOPM/BM

- a) Último posto – 1/6 do efetivo fixado em lei;
- b) Penúltimo posto – 1/6 do efetivo fixado em lei.

§ 1º - As frações que resultarem da aplicação das proporções previstas neste artigo serão aproximadas para o número inteiro imediatamente superior, computando assim vagas obrigatórias para promoção, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Quando o resultado da aplicação das proporções for inferior a 01 (um) inteiro, serão adicionadas as frações obtidas cumulativamente aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se 01 (um) inteiro para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 3º - Quando o número de vagas fixado para promoção na forma deste artigo não for alcançado com as vagas ocorridas durante a data-referência, aplicar-se-á a quota compulsória.

§ 4º - Os critérios e requisitos para a aplicação da quota compulsória serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º - Considerando-se a natureza perigosa da atividade militar, o tempo máximo de permanência no serviço ativo da carreira militar estadual será fixado, a partir de 31 de dezembro de 2014, em 35 anos de efetivo serviço, o qual será reduzido, após 5 anos de vigência desta lei, para 30 anos de serviço efetivo.



SEÇÃO III DA REFORMA

Art. 157 - A reforma dar-se-á "ex officio" e será aplicada ao servidor militar estadual que:

I – atingir a idade-limite de 60 (sessenta) anos para permanência na reserva remunerada;

II - após 12 (doze) meses em licença para tratamento da própria saúde, for inspecionado pela Junta Militar de Saúde, e considerado inapto definitivamente para o serviço militar;

III – for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado, por decisão da Justiça Estadual em consequência de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º - O militar estadual reformado só readquirirá a situação funcional anterior:

a) se a reforma decorrer de subsunção às hipóteses do inciso II deste artigo, em se tratando de moléstia curável responsável por afastamento durante período inferior a dois anos, houver recuperado a saúde, segundo laudo de Junta Militar de Saúde;

b) na hipótese do inciso III deste artigo, por outra sentença da Justiça Militar ou do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e nas condições nela estabelecidas.

§ 2º - A reforma a pedido dar-se-á quando o militar estadual for enquadrado em uma das situações de isenção de imposto de renda previstas na legislação federal.

Art. 158 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em operações policiais militares na manutenção da ordem pública, em decorrência da profissão ou enfermidade contraída nessa situação ou que tenha nela sua causa eficiente;



II - acidente em serviço ou em decorrência do serviço;

III - qualquer doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

IV - qualquer das doenças constantes do § 10, do art. 118 deste Estatuto;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão comprovados por atestado de origem ou Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa a hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º - O militar estadual da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz por um dos motivos constantes do inciso IV deste artigo, somente poderá ser reformado após a homologação, pelo Departamento de Saúde, composto por no mínimo um especialista na doença a ser avaliada, de inspeção que concluir pela incapacidade definitiva.

§ 3º - Quando da perícia médica, poderá o militar estadual, às suas expensas, fazer-se acompanhar por médico de sua confiança.

Art. 159 - O servidor militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 160 - O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do art. 158 desta Lei, será reformado com a remuneração integral.

Parágrafo único - Ao benefício previsto neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em Lei, desde que o militar estadual, ao ser reformado, já satisfaça às condições por ela exigidas.

Art. 161 - O servidor militar estadual reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção pelo Departamento de Saúde, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo, devendo ser submetido, a cada dois anos, a uma reavaliação.



Art. 162 - O servidor militar estadual reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial de curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários ou responsáveis, desde que o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno, até sessenta dias após o ato de reforma.

§ 1º - O responsável pelo militar reformado providenciará a sua interdição judicial, demonstrando a propositura da ação, sob pena de suspensão da respectiva remuneração até que a medida seja providenciada.

§ 2º - A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pela Instituição quando não houver beneficiário, parente ou responsável pelo mesmo ou, possuindo, não adotar a providência indicada no caput deste artigo, no prazo de 60 (sessenta dias).

§ 3º - Os processos e os atos de registro de interdição de militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido pelo Departamento de Saúde ou Junta Médica credenciada e isentos de custas.

SEÇÃO IV DA EXONERAÇÃO

Art. 163 - A exoneração de servidores militares estaduais e a conseqüente extinção do vínculo funcional e o desligamento da Instituição se efetuará:

I - a pedido;

II - "ex officio".

Parágrafo único – Será do Comandante-Geral da IME a competência para praticar o ato de exoneração de militar estadual.

Art. 164 - A exoneração, a pedido, será concedida mediante requerimento do interessado.

§ 1º - A exoneração a pedido não implicará indenização aos cofres públicos pela preparação e formação profissionais, quando contar o militar com mais de cinco anos de carreira, ressalvada a hipótese de realização de curso ou estágio com ônus para a Instituição;



§ 2º - Quando o militar estadual tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou Exterior, não será concedida a exoneração a pedido antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas correspondentes.

Art. 165 - A exoneração "ex officio" será aplicada ao servidor militar estadual nas seguintes hipóteses:

I - por motivo de licença para tratar de interesse particular, além de três anos contínuos;

II - quando não satisfizer as condições do estágio probatório;

III - quando ultrapassar dois anos contínuos ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

IV - quando permanecer agregado por prazo superior a dois anos, contínuos ou não, por haver passado à disposição de órgão ou entidade da União, do Estado, de outro Estado da Federação ou de Município, para exercer função de natureza civil, sem retornar ao serviço ativo;

V - permanecer afastado para o exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporária não eletiva, ainda que da administração direta por mais de dois anos, contínuos ou não, sem retornar ao serviço ativo;

VII - tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente.

Paragrafo Único - As hipóteses previstas neste artigo serão examinadas em procedimento administrativo regular, devendo a autoridade competente fundamentar o ato que dele resulte.

SEÇÃO V

DA PERDA DO POSTO, DA PATENTE E DA GRADUAÇÃO

Art. 166 - O servidor militar estadual só perderá o posto, patente ou graduação se for declarado indigno para a permanência na IME ou tiver conduta com ela incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em decorrência de julgamento a que for submetido.



Parágrafo único - O Oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, condenado à perda do posto e patente, ou o praça condenado a perda da graduação, só poderão readquirir a situação militar anterior por outra sentença judicial e nas condições nela estabelecidas.

Art. 167 - O Oficial que houver perdido o posto e a patente ou praça que houver perdido a graduação será demitido sem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Parágrafo Único - A perda do posto, da patente e da graduação que for aplicada ao servidor militar estadual na inatividade não acarretará a perda dos proventos.

Art. 168 - Ficará sujeito à declaração de indignidade para permanência na Instituição por incompatibilidade com a mesma, o Oficial ou Praça que:

I - for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado a pena privativa de liberdade individual superior a dois anos, após submissão a processo administrativo disciplinar;

II - for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina a perda do posto e da patente como penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional;

III - incidir nos casos previstos em Lei, que motivam o julgamento por processo administrativo disciplinar e neste for considerado culpado.

SEÇÃO VI DA DEMISSÃO

Art. 169 - A demissão será aplicada como sanção aos servidores militares estaduais de carreira, após a decisão judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório nos seguintes casos:

I - incursão numa das situações previstas para demissão no Código de Ética e Disciplina Militar da Bahia.



II - quando assim se pronunciar a Justiça Militar ou Tribunal de Justiça, após terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a pena privativa ou restritiva de liberdade individual superior a dois anos;

III - que incidirem nos casos que motivarem a apuração em processo administrativo disciplinar e nele forem considerados culpados.

Art. 170 - A demissão do Oficial ou Praça não o isenta das indenizações dos prejuízos causados ao Erário.

Parágrafo único - O Oficial ou Praça demitido não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e a sua situação será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VII DA DESERÇÃO

Art. 171 - A deserção do servidor militar estadual acarreta a interrupção do cômputo do tempo de serviço e a conseqüente demissão "ex officio".

§ 1º - A demissão do militar desertor, com estabilidade assegurada, processar-se-á após um ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º - O militar, sem estabilidade assegurada, será automaticamente demitido após oficialmente declarado desertor, mediante devido processo legal.

§ 3º - O militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido será reintegrado ao serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar.

§ 4º - O Oficial ou o Praça desertor terá sua situação definida pelos dispositivos que lhe são aplicáveis pela legislação penal militar.

§ 5º - O militar desertor não fará jus a qualquer remuneração, exceto na hipótese prevista no parágrafo anterior restrita esta, todavia, ao soldo.



SEÇÃO VIII DO FALECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 172 - O servidor militar estadual da ativa que vier a falecer será excluído do serviço ativo e desligado da IME a que estava vinculado, a partir da data da ocorrência do óbito.

§ 1º - Ao cônjuge não divorciado, e, na falta deste, o(a) companheiro(a), aos filhos menores de qualquer condição e aos maiores inválidos exclusivamente dependentes da economia paterna/materna de militares estaduais que morrerem no cumprimento do dever ou em consequência deste, em situação em que haja ação para a preservação da ordem pública, ou em consequência de ferimento, quando no exercício da sua atividade funcional, o Estado assegurará, independente da pensão que faria jus, uma pensão especial equivalente ao total dos vencimentos do posto ou graduação, observada a sua promoção post mortem.

§ 2º - Na hipótese de falecimento de servidor militar estadual da ativa ocupante do ultimo posto do seu Quadro, o Estado assegurará, independente da pensão que faria jus, uma pensão especial equivalente ao total dos vencimentos relativos ao seu posto, acrescido do percentual de 30% do subsídio.

§ 3º - Na hipótese de falecimento de militar estadual da ativa ocupante do penúltimo posto do seu Quadro, o Estado assegurará, independente da pensão que faria jus, uma pensão especial equivalente ao total dos vencimentos relativos ao posto decorrente da promoção post mortem, acrescido do percentual de 20% do subsídio.

§ 4º - Se o militar estadual falecido não deixar cônjuge ou companheiro(a), se aquele(a) ou este(a) falecer, contrair novas núpcias ou se fizer companheiro(a) de outrem ou for nomeado(a) para cargo público remunerado, a parte que lhe caberá será destinada aos filhos do(a) falecido(a).

§ 5º - Na falta das pessoas elencadas no § 1º deste artigo, serão beneficiários da pensão especial os pais dependentes do militar estadual falecido e entre eles será rateada em partes iguais; ocorrendo o falecimento de um desses beneficiários, sua cota reverterá em benefício do que lhe sobreviver.



§ 6º - Perderá o direito à pensão instituída nesta lei o(a) filho(a) quando atingir a maioridade, salvo no caso de invalidez.

§ 7º - Em qualquer dessas hipóteses e no caso de falecimento, as partes correspondentes da pensão reverterão em benefício dos outros filhos que continuem no gozo do direito de recebê-la;

§ 8º - Para efeito desta Lei, considera-se no cumprimento do dever em defesa das instituições, da sociedade, da ordem ou do erário, o militar estadual que vier a óbito em decorrência de acidente de trânsito ocorrido durante o serviço ou no seu deslocamento para o serviço, ou no retorno deste para a residência, independentemente do meio de locomoção, inclusive com o veículo de propriedade particular utilizado, desde que o acidente tenha relação direta de causa e efeito com o exercício da atividade militar estadual.

Art. 173 - O extravio do servidor militar estadual da ativa acarreta interrupção da contagem do tempo de serviço militar, com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º - A exclusão do serviço ativo será feita seis meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º - Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do militar da ativa será considerado, para fins deste Estatuto, como falecimento, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de busca e salvamento.

Art. 174 - O servidor militar estadual reaparecido será submetido a processo administrativo disciplinar, por decisão do Comandante Geral, se assim for julgado necessário.

Parágrafo único - O reaparecimento de militar estadual extraviado, já excluído do serviço ativo, resultará em sua reintegração e nova agregação, pelo tempo necessário à apuração das causas que deram origem ao extravio.

CAPÍTULO IV



DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 175 - O servidor militar estadual começa a contar tempo de serviço a partir da data de sua matrícula no respectivo curso de formação.

§ 1º - O militar estadual reintegrado recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reintegração.

§ 2º - A contagem do tempo de serviço é feita dia a dia, excluídos os períodos em que não houve efetiva prestação de serviço nem tenham sido assim considerados por força desta Lei.

§ 3º - Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido, como nos casos de inundação, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para contagem do tempo de serviço, após processo administrativo onde se recolherão todos os indícios existentes, caberá ao Comandante Geral da IME decidir sobre o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 176 - Na apuração do tempo de serviço do servidor militar estadual será feita a distinção entre tempo de efetivo serviço e anos de serviço.

§ 1º - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data do ingresso e a data limite estabelecida para sua contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado, devendo ser observadas as seguintes peculiaridades:

a) será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia-a-dia pelo militar da reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções militares.

b) o tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro, como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos.

c) não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço os períodos relacionados aos afastamentos previstos nos art. 109, 110 e 114, incisos I, IV, V, VII, VIII e IX desta Lei.

d) ao tempo de efetivo serviço de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor trezentos e sessenta e cinco, para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço, até uma casa decimal arredondável para mais;



e) o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o parágrafo anterior, com o acréscimo do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente ao seu ingresso na IME.

Art. 177 - O acréscimo a que se refere o parágrafo anterior, será computado para a transferência para a inatividade.

Art. 178 - Não é computável, para efeito algum, o tempo:

I - decorrido por prazo superior a doze meses, em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II - passado em licença para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a);

III - passado como desertor;

IV - decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença transitada em julgado;

VI - decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam;

VIII - decorrido em suspensão das funções, por determinação judicial;

X - decorrido do desligamento da IME por ter sido excluído do serviço ativo, conforme previsto no art. 151 desta lei.



Art. 179 - Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o servidor militar estadual estiver em operações de guerra.

Parágrafo único - O tempo de serviço passado pelo militar estadual no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra, será regulado em legislação específica.

Art. 180 - O tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado na forma estabelecida no ato legal que a conceder.

Art. 181 - A data limite estabelecida para final de contagem do tempo de serviço, para fins de passagem para a inatividade, a pedido, será a da agregação do militar estadual.

Art. 182 - Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição de tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V

DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO ATIVO

Art. 183 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo servidor militar estadual.

§ 1º - São recompensas:

- a) os prêmios de Honra ao Mérito;
- b) as condecorações por serviços prestados;
- c) os elogios, louvores e referências elogiosas, individuais ou coletivos;
- d) as dispensas de serviço.



§ 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nos regulamentos das IMEs.

Art. 184 - As dispensas de serviço são autorizações concedidas ao servidor militar estadual para o afastamento total do serviço, em caráter temporário.

§ 1º - As dispensas de serviço podem ser concedidas ao militar:

- a) como recompensa;
- b) para desconto em férias.

§ 2º - As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 185 - A assistência religiosa à IME será regulada por legislação específica.

Art. 186 - Os atuais Capitães e Majoress do Quadro de Oficiais Auxiliares, portadores de diploma de nível superior ou que venham a concluí-lo no ano da publicação desta Lei serão transferidos para o Quadro de Oficiais Especialistas, sem submissão a curso de adaptação, respeitado o posto e a patente.

Art. 187 – Os atuais servidores militares estaduais que tenham completado o tempo para a promoção pelo critério previsto no § 6ª do Art. 79 deste Estatuto, serão promovidos, na data da publicação desta Lei, por este critério aos postos ou graduações compatíveis com o seu tempo de serviço, devendo ser disponibilizado posteriormente e no mais curto espaço de tempo possível o curso exigido por esta Lei para as respectivas promoções.

Parágrafo único - Poderá ser realizado curso de nivelamento com no máximo 45 (quarenta e cinco) dias letivos e carga horária máxima de 360 horas/aula, para os militares estaduais promovidos às graduações de 1º



Sargento e Cabo, curso que substituirá, excepcionalmente, a exigência constante nesta Lei.

Art. 188 –Aos servidores militares estaduais reformados por incapacidade para o serviço militar estadual e que, em grau de recurso e a juízo do Departamento de Saúde, reúnam condições de serem readaptados para o exercício de atividades administrativas, fica assegurada a permanência no serviço ativo e, nesta condição, o prosseguimento na carreira.

Art. 189 - Aos Praças possuidores ou que venham adquirir diploma de nível superior é assegurada a matrícula no Curso de Formação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Especialistas, mediante processo seletivo, observada a conveniência do serviço.

Art. 190 - As funções dos cargos de policial militar e de bombeiro militar são consideradas perigosas e de natureza especial e diferenciada e têm caráter eminentemente técnico-científico, para todos os efeitos legais.

Art. 191 - É vedado o uso, por organização civil, de designações, símbolos, uniformes e grafismos de veículos e uniformes que possam sugerir sua vinculação às Instituições Militares Estaduais.

Parágrafo único - Excetua-se da prescrição deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das IMEs e que se destinem a promover intercâmbio social e assistencial entre os policiais militares, bombeiros militares, seus familiares e entre esses e a sociedade civil.

Art. 192 - A IME organizará e manterá programas de readaptação, a serem regulamentados e destinado à reciclagem dos valores morais, éticos e institucionais dos servidores militares estaduais que revelem conduta caracterizada por:

- I - insensibilidade às medidas correicionais;
- II - violência doméstica/intrafamiliar e excessos no serviço;
- III - envolvimento em episódios de confronto armado em serviço que resultem em morte;
- IV –abuso e/ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;



V - desvios de conduta, caracterizados por reiterada inadaptação aos valores da IME;

VI - uso indevido de arma de fogo;

VII - baixo desempenho funcional;

Parágrafo único – Enquanto a regulamentação citada não ocorrer, os Comandantes, Diretores e Chefes de militares estaduais que se enquadrem nas situações acima descritas, deverão apresentá-los imediatamente ao Departamento de Promoção Social para fins de avaliação, acompanhamento e tratamento, ou, se necessário, o encaminhamento para o Departamento de Saúde.

Art. 193- O Comandante-Geral da IME será nomeado por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto do Quadro de Operações, dentre os integrantes da lista tríplice, sendo um coronel mais antigo e os outros dois votados pelos militares estaduais, para período de dois anos, permitida uma recondução, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado, sendo vedada a formação de chapas.

§ 1º - A destituição do Comandante-Geral da IME, por iniciativa do Governador, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta dos membros das Assembleia Legislativa do Estado.

§ 2º - O Comandante-Geral será transferido para a reserva remunerada quando deixar a função, com proventos integrais e com todas as garantias e direitos do posto de Coronel.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o oficial que não satisfizer as condições de passagem para a reserva será agregado ao quadro respectivo até o preenchimento dos requisitos para a inatividade.

§ 4º - Os coronéis que no ato de nomeação do Comandante-Geral da IME forem mais antigos que este serão transferidos para a reserva ex officio, ou, se não tiverem mais de trinta anos de efetivo serviço, serão agregados, permanecendo nesta condição até que reúna condições de transferência para a inatividade.

Art. 194 - Aplica-se aos servidores militares estaduais que tiverem decretada a perda do posto ou patente, se for oficial, ou a perda da graduação, se for praça, o cumprimento de pena privativa de liberdade,



quando assim for condenado, em presídio especial, e quando não houver, em unidade prisional que permaneça separado dos demais presos.

Parágrafo Único - A prisão do militar estadual obedecerá o quanto disposto no Título V do Código Penal e de outras disposições contidas em legislação especial.

Art. 195 - Após a entrada em vigor do presente Estatuto serão ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência devendo as normas com implicações disciplinares ser editadas em até cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Até que sejam devidamente regulamentados, os Conselhos de Justificação e Disciplinares em andamento e os que venham a ocorrer até a promulgação de sua normatização definitiva, deverão ser concluídos sob os aspectos procedimentais não contemplados por esta Lei, observadas as prescrições legais em vigor.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 197 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, em Salvador, aos xx de xxxxx de xxxx.

XXXXXXXX XXXXXXXX

Governador

Data da última atualização: 12/11/2013.

